

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.497-A, DE 2001

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, dos de nºs 5662/01, 6032/02, 6141/02, 6668/02, 6775/02, 1950/2003 e 981/07, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ARTIGO 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5662/01, 6032/02, 6141/02, 6668/02, 6775/02, 1950/03 e 981/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 3670/08, 4276/12, 4532/12 e 7205/14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001
(DA SRA. RITA CAMATA)



Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Órgão ou entidade pública: órgão da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

III – Administração: a autoridade ou as autoridades responsáveis pelos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em consequência de greve dos seus servidores;

IV – greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos subordinados à Administração;

Art. 3º Caberá à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por



cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º, representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e caso seja necessário, na Justiça.

Art. 4º É obrigatória a comunicação da deflagração da greve e das reivindicações dos servidores à Administração, por parte da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início da greve.

Art. 5º São assegurados aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II – a persuasão, o convencimento e o aliciamento dos servidores visando sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV – a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve;

§ 1º Sob nenhuma hipótese a greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração, que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias individuais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de crime de responsabilidade, punir ou ameaçar punir servidor que esteja exercendo o legítimo direito de greve ou, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 6º Durante o período de greve serão vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto nos casos previstos nos arts. 11 e 12;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – nomeação de novos servidores para exercício de cargo efetivo, mesmo que temporariamente;

IV – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

V – contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor;

§ 1º As vedações dos incisos IV e V não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 8º.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará na nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 7º São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição Federal:

I – a representação diplomática do país no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao país;

II – o exercício de qualquer espécie de poder de polícia

III – os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

IV – os serviços de educação e saúde;

V – os serviços de tributação, orçamento e finanças públicas;

VI – os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de suas funções legiferante e de fiscalização e controle.

Art. 8º Durante a greve em órgãos públicos que tenham atividades consideradas essenciais, os servidores, sob a coordenação de sua entidade sindical ou de comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º ficam obrigados a garantir



a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente à segurança do Estado, a sobrevivência, a educação, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público.

§ 2º No caso da inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a:

I – a contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – a contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação;

§ 3º Os contratos previstos no § 2º restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o caput e serão rescindidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e entidade sindical ou comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º.

Art. 10 Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação que não atenda as formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

II – a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 4º;

III – a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público previstas no art. 8º



IV – a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial sobre as reivindicações que a tenham motivado.

Art. 11 O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I – suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 30% do vencimento total, ficando o servidor neste caso, obrigado a permanecer no trabalho;

II – demissão, em caso de reincidência.

Parágrafo Único. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor, durante esse período, não incorrer em nova infração disciplinar.

Art. 12 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos, ou crimes cometidos durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição está sendo reapresentada em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 29, de 1995, que teve sua tramitação encerrada, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, eliminou a exigência de lei complementar para regulamentar a matéria – direito de greve do servidor público –, e com isso o processo legislativo exigido passa a ser de outra natureza, qual seja, Projeto de Lei Ordinária.



No que pese entendermos a necessidade de adequação da proposição, já que o tipo de norma jurídica constitui formalidade essencial no processo legislativo, não se tratando apenas de uma questão de quorum, cabe ressaltar que, infelizmente, a morosidade com que as proposições dos parlamentares tramitam na Casa, em detrimento por exemplo, das proposições de autoria do Executivo, vêm causando uma série de prejuízos aos parlamentares, como por exemplo, a perda de oportunidade por atropelos da legislação.

De qualquer forma, continua de fundamental importância regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, VII.

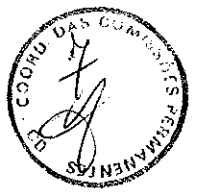
Sua inexistência tem dado margem a atitudes unilaterais por parte dos servidores e da Administração, exarcebando os conflitos trabalhistas entre as partes e causando danos à população que depende dos serviços públicos.

A inexistência de norma jurídica que regule a matéria faz com que os servidores interpretem o exercício do direito de greve sem quaisquer limites, e por algumas vezes, sem resguardar os interesses da população, que em última instância, é seu patrão imediato.

Por outro lado, a Administração Pública, deduz, da inexistência da lei, a própria negação do direito constitucional de greve, por mais justos que sejam seus motivos.

O adiamento do disciplinamento legal do direito de greve dos servidores públicos resulta de omissão tanto do Poder Executivo, quanto do Legislativo. A lei em tela não se destina exclusivamente aos servidores da União, caso em que estaria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República, trata-se de lei com aplicação nacional, e não apenas federal, reguladora de direitos dos servidores públicos de todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios). É legítima, portanto a iniciativa parlamentar sobre a matéria.

A falta de um diploma legal, obrigou o Poder Executivo a baixar um Decreto (nº 1.480/95), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisação dos serviços públicos federais, enquanto não se regulamenta o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Esse Decreto determina que as faltas de correntes de greve não serão objeto de abono, compensação ou cômputo para fins de contagem de tempo de serviço e prevê entre outras punições, a imediata



exoneração ou dispensa dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou funções gratificadas.

O Projeto de Lei que ora reapresentamos tem por base, quando pertinentes, os dispositivos da Lei nº 7.783, de 28/06/1989, que dispõe sobre “o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”. Entretanto, sendo esta norma legal aplicável apenas aos trabalhadores sujeitos ao regime regido pela CLT, regulamentando o direito de greve a eles reconhecido também por força do art. 9º da Constituição, existem muitos aspectos próprios do serviço público que exigem a redação de dispositivos específicos.

A proposição que submetemos à apreciação dos nobres pares define o direito de greve dos servidores públicos; obriga, quando da deflagração da greve, a comunicação da data do seu início pelo menos com 72 horas de antecedência; determina os direitos dos servidores em greve; veda à Administração Pública qualquer ameaça de punir o exercício do legítimo direito de greve; pune os servidores que abusarem do direito de greve com suspensão e demissão; veda demissão de servidores enquanto durar o período de greve; permite à Administração contratar serviços de terceiros, por tempo determinado, enquanto durar a paralisação dos servidores.

Por fim determina também que os dias de greve serão contados como de efetivo exercício, inclusive remuneratório, desde que, encerrada a greve, as horas não trabalhadas sejam repostas de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelos servidores; define os abusos ao direito de greve, incluindo a recusa à prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do interesse público, e a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial. Assegura ainda, ao servidor que for suspenso por abuso do direito de greve, a garantia de ter sua punição cancelada, decorridos 3 anos sem cometimento de nova infração disciplinar.

Esses são os pontos principais da proposição, que esperamos, seja aprovada pelos ilustres colegas.

Sala das Sessões, em

17/04/01

DEPUTADA RITA CAMATA



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
.....



VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE
PRINCÍPIOS E NORMAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS,
CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS
PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A
CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....
"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....
"Art. 28.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º. O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....
Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....
Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.57....."

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70....."

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93....."

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

....."

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

....."

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

....."

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

....."

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.127.....

.....
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
....."

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.128.....

.....
§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
....."

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O artigo 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144.....

.....
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173.....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

....."

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

....."

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.



Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MICHEL TEMER - Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES - 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI - 2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR - 1º Secretário

Deputado NELSON TRAD - 2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Presidente

Senador GERALDO MELO - 1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE - 2º Vice-Presidente

Senador CARLOS PATROCÍNIO - 2º Secretário

Senador FLAVIANO MELO - 3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA - 4º Secretário

Publicado no DO de 05/06/1998.



LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....

.....



DECRETO Nº 1.480, DE 3 DE MAIO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS EM CASOS DE PARALISAÇÕES DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ENQUANTO
NÃO REGULADO O DISPOSTO NO ART. 37,
INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO.

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

- I - abono;
- II - compensação; ou
- III - cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato comissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 5.662, DE 2001

(do Sr. Airton Cascavel)

Dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e dá outras providências.

(DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL-4497/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos civis o exercício do direito de greve nos termos e limites estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se servidor público civil a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º Considera-se legítimo o exercício do direito de greve a paralisação coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços pelo servidor público civil à Administração Pública, com o fim de obter manutenção ou a melhoria das condições de trabalho.

Art. 3º O exercício do direito de greve fica condicionado à prévia e expressa autorização da assembléia geral extraordinária que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação do serviço.

§ 1º A assembléia geral extraordinária será convocada na forma estabelecida pelos estatutos dos sindicatos correspondentes onde deverão estar previstas as formalidades de convocação e o *quorum* de deliberação, tanto da deflagração quanto da cessão da greve.



§ 2º Na falta de entidade sindical, os servidores interessados deverão convocar assembléia geral extraordinária que deverá contar com a presença de no mínimo cinquenta por cento da categoria, para deliberar sobre a greve, bem como definir as reivindicações e eleger uma comissão de negociação.

Art. 4º Compete a entidade sindical ou a comissão de negociação comunicar, por escrito e com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a decisão de deflagração da greve à Administração Pública com as reivindicações da categoria.

§ 1º A entidade sindical ou a comissão de negociação representará os interesses dos servidores nas negociações com a Administração Pública e perante o Poder Judiciário.

§ 2º A comunicação da greve não interrompe o andamento das negociações, podendo a Administração Pública constituir uma comissão representativa para promover o entendimento junto ao sindicato ou comissão de negociação.

Art. 5º Não poderá haver paralisação total dos serviços essenciais, ficando a entidade sindical ou comissão de negociação obrigada, juntamente com a Administração Pública, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 1º São serviços essenciais, dentre outros assegurados em Lei:

I – os do setor saúde, incluídos o atendimento médico-hospitalar, enfermagem, prontos-socorros, atendimentos cirúrgicos;

II – os do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

III – os da diplomacia;

IV – os de tributação, orçamento e finanças públicas;

V – os de guarda de substâncias químicas, radioativas, materiais nucleares ou substâncias perigosas ou nocivas à saúde;

6



§ 2º Para o estabelecido no *caput* deste artigo, considera-se necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 3º A entidade sindical ou comissão de negociação, mediante acordo com a Administração Pública, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como as atividades fundamentais para preservação do patrimônio público.

Art. 6º No caso de inobservância das normas contidas no artigo 5º desta Lei, a Administração Pública poderá adotar os meios necessários para contratação de pessoal exclusivamente destinada a assegurar a prestação dos serviços e atividades indispensáveis ao Serviço Público.

Parágrafo único. Os contratos previstos no *caput* deste artigo serão rescindidos em prazo não superior a trinta dias contados a partir do encerramento da greve.

Art. 7º É vedado o exercício do direito de greve pelos policiais civis e demais agentes da segurança pública, permitido, contudo, o direito de reunião, sem armas, e o de associação para fins lícitos.

Art. 8º Salvo decisão irrecorrível proferida pelo Poder Judiciário, desde a comunicação da greve a Administração Pública fica proibida de realizar:

I – contratação de pessoal, a qualquer título, para execução dos serviços realizados pelo servidor em greve;

II – nomeação de novos servidores;

III – realização de concurso público para órgão nos quais se encontrem servidores em greve;

IV – substituição de servidores;

V – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX da Constituição Federal;

b



VI – demissão ou exoneração, salvo se a pedido do servidor;

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na nulidade do ato, devendo o responsável, sem prejuízo de ação civil ou penal cabível, responder a processo administrativo que concluirá:

I – pela suspensão temporária do trabalho, de no mínimo trinta e no máximo noventa dias, sem remuneração; ou

II – pela demissão.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de crime de responsabilidade, adotar meios para constranger o empregado a comparecer ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Art. 9º São direitos assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III - a livre divulgação do movimento.

Parágrafo único. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso do servidor e dos cidadãos ao prédio público, nem causar ameaça ou dano à propriedade, ao Poder Público ou à pessoa.

Art. 10 Constitui abuso ao exercício do direito de greve a não observância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não constitui abuso ao exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento do acordo ou decisão judicial.

Art. 11 A inobservância do disposto no parágrafo único do Art. 9º ou o abuso do direito de greve, devidamente apurado, sujeitará o servidor, sem prejuízo da ação civil e penal cabível, a responder processo



administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, que concluirá:

I – pela suspensão temporária de trabalho, de no mínimo trinta e no máximo noventa dias, sem remuneração; ou

II – pela demissão, no caso de reincidência;

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue existência do fato ou sua autoria.

Art. 12 Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, devendo ser estabelecido pela Administração, em conjunto com o entidade sindical ou comissão de negociação, o cronograma para reposição das horas não trabalhadas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

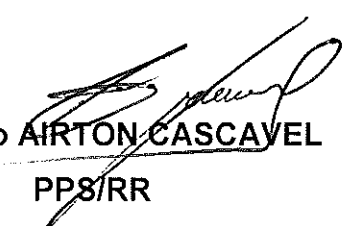
Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi incluído no texto constitucional, Art. 37, VII o direito de greve para o servidor público civil. Entretanto, a norma que estabeleceu tal direito precisa ser regulamentada, “por lei específica”, para que produza seus efeitos. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que apesar da garantia expressa do direito de paralisação dos serviços do funcionalismo, o exercício da greve pelos servidores públicos necessita da aprovação de outra norma que a complemente para que produza todos seus efeitos jurídicos. Como bem se pronunciou o Sr. Ministro Celso de Melo, em Mandado de Injunção nº 20, “trata-se de regra provida de eficácia meramente limitada, cuja aplicabilidade depende, em consequência da edição de ato legislativo que atue como requisito indispensável ao pleno desenvolvimento da normatividade do preceito constitucional em questão”. Portanto, o presente projeto de lei irá suprimir a omissão legislativa e possibilitar a aplicação da norma prevista no texto constitucional.



Vale ressaltar que o projeto de lei , além do disposto na Constituição Federal, atende a norma estabelecida no art. 8º da Convenção nº 151 da OIT que dispõe sobre a institucionalização de meios voltados à composição dos conflitos de natureza coletiva surgidos entre a Administração Pública e seus servidores. A proposição ainda incorpora as sugestões previstas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 8º, c e d, fixando os limites necessários ao exercício de greve pelo funcionalismo, tendo em vista a prevalência do interesse público. Ou seja, o projeto regulamenta o legítimo exercício do direito de greve para categoria em geral, estabelece parâmetro para as categorias consideradas essenciais determinando que não se pode paralisar totalmente serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da Comunidade, e ainda proíbe o direito de greve para os servidores civis da segurança pública - cuja atividade esta diretamente ligada a questões de soberania nacional.

O projeto também têm como referência o texto da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que regulamenta o direito ao exercício de greve pelo trabalhador da iniciativa privada. Tal dispositivo legal já comprovou sua legitimação social, assim, são semelhantes as normas previstas para os servidores públicos e os trabalhadores em geral para deflagração ou extinção da greve, para representação dos grevistas junto à Administração ou ao Poder Judiciário e para outros direitos compatíveis entre o setor público e o setor privado. Em relação as peculiaridades do exercício do direito de greve pelo servidor público, o projeto regulamentou ainda direitos e deveres da Administração perante a categoria, mas, acima de tudo, cuidou para que o direito da greve não se sobreponha ao dever fundamental de bem servir à comunidade.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2001 .


Deputado AIRTON CASCAVEL

PP8/RR



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por



servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....
.....



LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....

.....



EMPREGO: CONVENÇÃO N.º 151 DA OIT
RELATIVA À PROTECÇÃO DO DIREITO DE
ORGANIZAÇÃO E AOS PROCESSOS DE
FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
DA FUNÇÃO PÚBLICA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.ª sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como as das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semi-autónomos, ou ainda no que respeita a natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;



Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada a Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978.

.....

PARTE V
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
ARTIGO 8.º

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

.....

.....



PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e o respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

Terceira Parte

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:
 - a. O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
 - b. O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
 - c. O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei e que sejam necessárias



numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
d. O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.
 3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza os Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem -- ou a aplicar a lei de modo a prejudicar -- as garantias previstas na dita Convenção.
-
-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.032, DE 2002
(Do Poder Executivo)



Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelece os termos e os limites para o seu exercício.

Art. 2º Considera-se exercício regular do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica de serviço ou atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Será suspenso de ofício, pela autoridade competente, o pagamento da remuneração do servidor em greve, relativamente aos dias não trabalhados.

§ 1º Declarada a legalidade da greve, será restabelecido o pagamento da remuneração, com efeitos retroativos à data de sua suspensão, ficando o servidor obrigado a repor os dias não trabalhados, mediante jornada diária acrescida de duas horas.

§ 2º Declarada a ilegalidade da greve, é vedada a reposição do pagamento dos dias paralisados.

Art. 4º Cabe à entidade representativa dos servidores públicos convocar assembléia-geral específica para deliberar sobre suas reivindicações perante o Poder Público.

Parágrafo único. Inexistindo entidade representativa dos servidores públicos, estes se farão representar por comissão de liderança do movimento grevista que, para os fins desta Lei, terá capacidade processual.

Art. 5º As decisões da assembléia-geral somente poderão ser tomadas com a presença mínima comprovada de dois terços do total dos servidores da categoria, considerando-se aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Art. 6º As deliberações aprovadas em assembléia-geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.



§ 1º A omissão do Poder Público ou a frustração da tentativa conciliatória no prazo previsto neste artigo permitirá aos servidores decidir pela paralisação dos serviços, em assembléia-geral específica.

§ 2º Decidindo a assembléia-geral pela paralisação de serviço ou atividade pública, caberá à entidade representativa dos servidores comunicar tal fato ao Poder Público, com antecedência mínima de dez dias.

§ 3º No prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a entidade representativa deverá informar à comunidade sobre as reivindicações apresentadas ao Poder Público.

Art. 7º Durante a greve deverá ser mantido percentual mínimo de cinquenta por cento de servidores em atividade, de forma a garantir a continuidade dos serviços ou das atividades públicas.

Art. 8º São assegurados aos servidores em greve:

I - a livre divulgação do movimento grevista; e

II - atos de convencimento dos servidores para adesão à greve, fora do local de serviço, e mediante o emprego de meios pacíficos.

Parágrafo único. As manifestações e atos de convencimento utilizados pelos servidores em greve não poderão impedir o regular funcionamento do serviço ou da atividade pública, a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos, nem causar ameaça ou dano à pessoa ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 9º A ameaça concreta de deflagração de greve autoriza o Poder Público a ingressar em juízo postulando a declaração de ilegalidade do movimento, inclusive liminarmente.

§ 1º Sob pena de indeferimento, a petição inicial da ação a que se refere o **caput** será obrigatoriamente instruída com os documentos necessários ao pronto julgamento da causa, requisito também exigido da contestação, sendo vedada dilação probatória a pedido das partes.

§ 2º As manifestações do Ministério Público serão proferidas no prazo improrrogável de dez dias.

§ 3º O Poder Público poderá postular liminarmente a fixação de percentual de servidores em atividade, superior ao definido no art. 7º, quando, por sua natureza, a atividade assim o exigir.

§ 4º Da decisão que julgar o pedido de liminar caberá agravo de instrumento, a ser julgado na sessão seguinte à sua interposição, independentemente da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º Da decisão que julgar o agravo de que trata o § 4º caberá pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventual recurso especial ou extraordinário, ainda que pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem.

§ 6º Da decisão que indeferir o pedido de que trata o § 5º caberá agravo no prazo de cinco dias, a ser julgado na sessão seguinte à sua interposição.



§ 7º O processo prosseguirá até decisão final sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, independentemente do encerramento do movimento de paralisação.

§ 8º Os processos referidos nesta Lei terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* e mandado de segurança.

Art. 10. A participação em greve, após declarada sua ilegalidade, produzirá os efeitos de falta não justificada, a partir da data de início do respectivo movimento grevista.

Art. 11. Enquanto não declarada ilegal é vedada a demissão de servidor, exceto na hipótese de conclusão de processo administrativo disciplinar que tenha por objeto fato não relacionado com a participação na greve.

Art. 12. Em caso de manutenção da greve após a declaração de ilegalidade do movimento, a Justiça imporá à entidade representativa dos servidores pena cominatória em valor não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação, até a cessação completa do movimento.

Art. 13. Será declarada ilegal a greve deflagrada em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 14. O art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguinte inciso XIV:

“XIV - prática, durante a greve, de qualquer ato que viole os direitos e garantias fundamentais de outrem, impedindo o acesso ao trabalho, perturbando o regular funcionamento do serviço ou atividade pública ou causando ameaça ou dano a propriedade ou a pessoa.” (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....



Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

III - julgamento.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....
.....

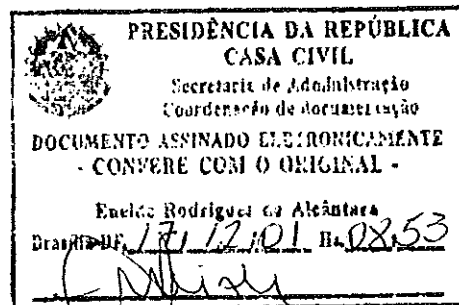


Mensagem nº 1.453

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição e dá outras providências".

Brasília, 27 de dezembro de 2001.



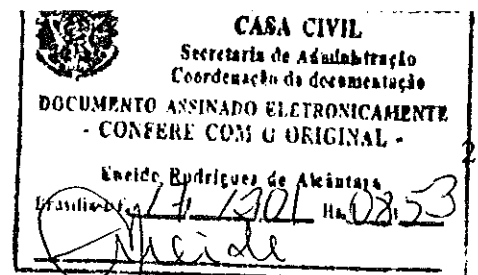
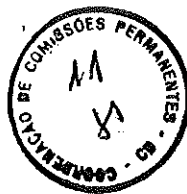
E.M. Interministerial nº 00463/MP/MJ

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição, que estabelece: *“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”*.

2. O direito de greve de servidores públicos é tratado com cautela nos ordenamentos jurídicos de outras nações, invocando-se sempre o interesse público e a manutenção integral dos serviços considerados essenciais. Em nações como o Chile, Estados Unidos, Espanha, Japão e Alemanha, dentre outras, a possibilidade de greve é restrita ao âmbito da administração pública, sendo preservados os setores considerados fundamentais para o funcionamento do Estado.
3. No Brasil, o direito de greve está assegurado pela Constituição, e o seu exercício dar-se-á nos termos e nos limites definidos em lei específica, o que ora se objetiva, de forma a regulamentar o direito e ao mesmo tempo assegurar o funcionamento do Estado em circunstância de greve, com o intuito de preservar a prestação continuada dos serviços públicos essenciais à sociedade.
4. Inicialmente, o Projeto conceitua que a greve caracteriza-se pela suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, alcançando os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelecendo que o seu exercício dar-se-á com a observância desta lei.
5. A deliberação da greve estará a cargo da entidade representativa dos servidores, mediante assembléia-geral específica, que somente será instalada com a presença mínima comprovada de dois terços dos servidores da categoria, considerando-se aprovada a decisão se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros presentes. O objetivo desta condição é impedir que um número reduzido de filiados decidam pela maioria, por razões não sedimentadas em fundamentos legais claros. É admitida, também, na inexistência de entidade representativa dos servidores públicos, a representação por comissão de liderança do movimento grevista, que, para os fins desta Lei, terá capacidade processual.
6. Antes da deflagração de greve, com o intuito de se proteger de paralisações surpresas, está sendo prevista a necessidade de a administração pública ser notificada, para fins



de pronunciamento, no prazo de trinta dias, ocasião em que poderá manifestar-se mediante a apresentação de proposta conciliatória ou justificar-se diante da impossibilidade do atendimento das reivindicações. Somente após a omissão da Administração, ou diante da frustração da tentativa conciliatória, é que os servidores poderão decidir pela paralisação dos serviços.

7. Deflagrada a greve, a Administração Pública será comunicada com antecedência mínima de dez dias, de forma que se possam buscar soluções emergenciais de funcionamento ou mesmo se valer dos ordenamentos jurídicos para o seu fim, conciliação ou atendimento alternativo das reivindicações apresentadas.

8. Está inserido no art. 3º do Projeto de Lei, que o pagamento da remuneração o servidor em greve será suspenso de ofício, relativamente aos dias não trabalhados, e o seu restabelecimento somente ocorrerá, com efeitos retroativos, quando da declaração de sua legalidade, ficando o servidor obrigado a repor os dias não trabalhados. Não será permitida a compensação dos dias não trabalhados, quando da declaração da ilegalidade da greve. Esta é uma prática usual e se define, essencialmente, em razão da paralisação dos serviços, visto não ser razoável remunerar aquele que está exercendo indevidamente o direito de greve, em detrimento da não prestação dos serviços públicos.

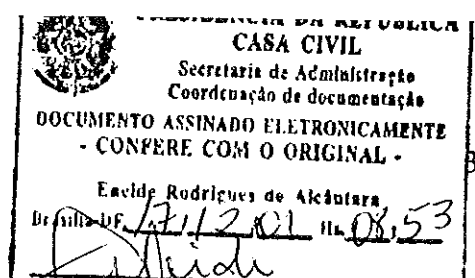
9. Prevê-se a obrigatoriedade de manutenção, durante a greve, de, no mínimo, cinquenta por cento dos servidores em atividade, de forma a garantir a continuidade dos serviços ou das atividades públicas. Esta medida reveste-se da mais alta importância, pois é necessário manter o Estado funcionando sob pena do comprometimento de atividades, resultados fiscais e de outras funções estratégicas ou essenciais para a população.

10. Está sendo assegurado ao servidor em greve a livre divulgação do movimento e a prática de atos de convencimento para adesão, desde que por meios pacíficos, sem prejuízo do funcionamento do serviço ou da atividade pública, da liberdade de locomoção e do acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos. Tratam-se de medidas devidamente ordenadas nos princípios legais aplicáveis à iniciativa privada.

11. Estão sendo previstas, também, orientações processuais com vistas ao ordenamento jurídico sobre o tema, compreendendo a postulação em juízo, pela Administração Pública, sobre a ilegalidade da greve; sobre a fixação de percentual de servidores em atividade, superior aos cinquenta por cento previstos, quando a atividade, pela sua natureza, assim o exigir; o cabimento de agravo de instrumento no caso de decisão que julgar o pedido de liminar mencionado, na sessão seguinte à sua interposição; do cabimento de pedido de suspensão, ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventuais recursos especial ou extraordinário, ainda que pendentes de juízo de admissibilidade no tribunal de origem; do cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, da decisão que indeferir o pedido de suspensão mencionado, a ser julgado na sessão seguinte à sua interposição.

12. Seguindo a lógica dos procedimentos, a participação do servidor em greve, após declarada sua ilegalidade, produzirá os efeitos de "falta não justificada", prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais e em Leis Estaduais e Municipais, a partir do início do respectivo movimento grevista.

13. De forma a assegurar o instituto da ampla defesa e evitar o abuso de poder, perseguições políticas ou arbitrariedades, está sendo vedada a demissão de servidores, exceto na



hipótese de conclusão de processo administrativo disciplinar, que tenha por objeto fato não relacionado com a participação na greve declarada legal.

14. A exemplo do que ocorre na iniciativa privada, em caso de manutenção de greve considerada abusiva ou ilegal, está sendo prevista pena cominatória, a ser imposta à entidade representativa dos servidores, pelo Poder Judiciário, em valor não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação, até a cessação completa do movimento.

15. Por fim, senhor Presidente, propõe-se a alteração do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata dos casos de aplicação de demissão de servidores públicos, para ser acrescentado o inciso XIV, em vista da regulamentação do direito que se apresenta e que deve ser exercido com a observância do ordenamento jurídico instituído por esta Lei: "prática, durante a greve, de qualquer ato que viole os direitos e garantias fundamentais de outrem, impedindo o acesso ao trabalho, perturbando o regular funcionamento do serviço ou atividade pública ou causando ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa". Vale ressaltar que a irregularidade prevista é comum em movimentos de greve e deve ser devidamente tipificada, para que produza seus efeitos quando for extremamente necessário, sob pena de conferir impunidade àquele que, em decorrência de greve, violar direitos ou garantias fundamentais de terceiros.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Ministro de Estado da Justiça



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O desta Secretaria

Em 17/04/02 às 6:58 horas

Dea. Kauer 4.766
Assinatura ponto

650

Aviso nº 1.582 - C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição e dá outras providências".

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 17/01/2002

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

Iara Araújo Alencar Aires
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.141, DE 2002
(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 6141, de 2002
(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A greve é direito tutelado pela Constituição Federal, sendo livre o seu exercício no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e será exercido na forma desta lei, competindo aos servidores públicos, independentemente do regime jurídico a eles aplicáveis, decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços à Administração Pública, inclusive a paralisação realizada com o objetivo de defender interesses não relacionados diretamente à relação de trabalho.

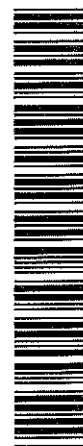
Parágrafo Único: A participação passiva do servidor na greve deflagrada pela categoria equipara-se à participação ativa, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – servidor público: a pessoa legalmente investida de cargo ou emprego público;

II – órgão público: a unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

III – entidade pública: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;



C6CCDBB724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão, responsável pela administração dos órgãos e entidades descritas nos incisos II e III deste artigo, cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em consequência de greve de seus servidores.

Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria ou interesses a defender e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º. O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o “quorum” para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º. Na inexistência de entidade sindical, a assembléia-geral dos trabalhadores interessados deliberará sobre as reivindicações da categoria ou interesses a defender e sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços, elegendo comissão destinada a representar os interesses da categoria no processo de negociação.

§ 3º. É vedado aos órgãos ou entidades da Administração Pública ou às autoridades de que trata o art. 3º, inciso III, a prática de qualquer ato que implique em restrição ou juízo de valor acerca da legitimidade ou representatividade do ente sindical ou da comissão prevista no caput e § 2º deste artigo.

Art. 5º. A entidade sindical ou comissão especial eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações com os representantes dos órgãos ou entidades dos órgãos da Administração Pública, inclusive diante da Comissão de Arbitragem.

Art. 6º. Apresentada a pauta de reivindicações ficam os órgãos da Administração Pública, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade pública responsável, obrigados a instalar o processo de negociações no prazo de 10 (dez) dias, dele participando o Comitê de que trata o art. 7º desta Lei e os representantes dos sindicatos ou da comissão de que trata o art. 4º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único: Compete ao Poder Judiciário, instado pelos agentes a que faz referência o art. 4º, caput e § 2º, fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, a qual será revertida em favor dos respectivos autores da ação.

Art. 7º. Aos Chefes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada esfera de poder, compete organizar e estruturar, no seu âmbito de competência, um Comitê de Negociação, que representará os respectivos órgãos nas negociações com os sindicatos ou comissões de negociação de que trata o art. 3º.

Parágrafo Único: Do Comitê de Negociação instituído na forma do caput deste artigo deverá participar, necessariamente, um representante da área orçamentária do ente federativo.



C6CCDBB724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º. Com o objetivo de auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito instaurado entre as partes, poderá ser constituída, por consenso entre as partes, uma Comissão de Intermediação e Arbitragem, no âmbito de cada órgão da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 1º. A Comissão de Intermediação e Arbitragem instituída na forma do caput deste artigo, será composta por representantes da sociedade civil, cabendo às partes, consensualmente, fixar o número de participantes e indicar os seus membros;

§ 2º. À Comissão de Intermediação e Arbitragem compete auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito de interesses, podendo ainda, por consenso expresso das partes, arbitrar as cláusulas aplicáveis à ambas;

§ 3º. Para que a Comissão de Intermediação e Arbitragem possa atuar com o caráter arbitral, tal condição deverá ser solicitada por uma ou ambas as partes e contar com a aprovação expressa de ambas;

§ 4º. As atribuições desenvolvidas pelos membros da Comissão de Intermediação e Arbitragem são consideradas de relevante interesse público, sendo proibida qualquer forma de remuneração.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades da Administração Pública diretamente relacionados à paralisação dos serviços serão notificados pelo sindicato representativo da categoria ou pela comissão de que trata o art. 4º, § 2º, desta Lei, sobre a decisão de deflagração da greve, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da paralisação, contados do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da notificação.

§ 1º. Na greve em serviços ou atividades essenciais, a notificação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da mesma, contados do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da notificação.

§ 2º. Compete aos órgãos públicos atingidos pela paralisação utilizar os meios de comunicação com o objetivo de informar a população sobre a greve, prestando as demais informações acerca do atendimento às necessidades essenciais.

Art. 10. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a aliciar ou persuadir os servidores públicos a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos, inclusive mediante desconto em folha de pagamento, e a livre divulgação do movimento;

III – a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.



C6CCDBB724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. É vedado aos órgãos, entidades ou autoridades públicas, sob pena de crime de responsabilidade, adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, punir ou ameaçar punir servidores em greve, bem como empregar outros meios capazes de frustrar a divulgação do movimento ou o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei;

§ 2º. É vedado à Administração Pública a prática de qualquer ato que implique em retenção de receitas devidas ao ente sindical, sob pena de crime de apropriação indébita e de responsabilidade.

Art. 11. Durante o período de greve serão vedados, aos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidores públicos durante o período de duração da greve, exceto quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação, bem como a contratação de novos servidores;

II – nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo, mesmo que temporariamente;

III – a contratação de terceiros para execução de serviços prestados usualmente por servidor.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo respectivo e na responsabilização da autoridade que praticou ou determinou o ato.

Art. 12. Durante a greve, o sindicato ou a Comissão de Negociação, mediante acordo com os órgãos públicos respectivos, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços considerados essenciais.

Art. 13. São considerados serviços essenciais aqueles relacionados às atividades que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, bem como a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituam o salário percebido pelo segurado.

Art. 14. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, seja reposto o trabalho não executado, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo Único: A greve interrompe a contagem de estágio probatório, bem como sua ocorrência não poderá ser utilizada para qualquer tipo de avaliação de desempenho ou produtividade, e não pode ser configurada como incapacidade para o desempenho da função pública.

Art. 15. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após o cumprimento



C6CCDBB724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das condições acordadas para o encerramento da mesma, ou da decisão proferida em arbitramento.

Parágrafo Único: Na vigência de acordo ou de decisão proferida por arbitramento não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição acordada ou arbitrada;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação jurídica entre os servidores e a Administração Pública;

Art. 16. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou de crimes, cometidos no curso da greve, será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do administrador público, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos servidores.

Art. 18. Ficam revogadas todas as normas infra-legais que disponham de forma contrária ao disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca dispor sobre o direito de greve nos serviços públicos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Sobre a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos, inclusive realizada com o objetivo de defender interesses não relacionados diretamente à relação de trabalho. Sobre a participação passiva do servidor na greve, que será equiparada à participação ativa, para todos os efeitos.

A presente proposição é uma decorrência do acúmulo das discussões realizadas em dois seminários sindicais promovidos pela Internacional dos Serviços Públicos, ISP, durante o ano de 2001. O primeiro ocorreu em agosto, nesta Câmara dos Deputados e contou com a participação de sindicalistas e advogados sindicais das esferas de governos federal, estaduais e municipais, além de sindicalistas da Europa e América Latina e parlamentares de vários partidos. O segundo – onde se concluiu as propostas – ocorreu em novembro, em São Paulo.

O que se busca com a presente proposição é dotar o nosso país de uma legislação que disponha sobre o direito de greve aplicável à todo o funcionalismo,



C6CCDDBB724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independente do poder – executivo, legislativo ou judiciário – ao qual se encontre vinculado ou a esfera de poder – União, estados, Distrito Federal ou Municípios.

É necessário tornar claro e mais amplo o direito de greve dos servidores. Como é também fundamental que a decisão sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos com a greve seja assegurada como de livre atribuição dos servidores.

A proposição busca também identificar com mais clareza as pessoas Físicas e Jurídicas a que a Lei faz referência em praticamente toda a sua extensão, incluindo os servidores regidos pelo Estatuto nas mesmas condições que os regidos pela CLT, tratando-os simplesmente por “servidores”. Com isto, busca-se deixar claro que deve existir uma só lei de greve no serviço público, de modo que as mobilizações da categoria dos servidores públicos não venha a enfrentar a duplicidade de normas e condições para a deflagração, nem o tratamento desigual na solução do conflito.

Do mesmo modo, busca-se definir que cabe às entidades sindicais decidir livremente sobre a forma de deflagração e encerramento de uma greve, bem como a possibilidade de eclosão de greve onde não existam entidades sindicais, de modo que o exercício do direito de greve fique assegurado.

Por outro lado, a proposição busca tornar claro a definição de serviços essenciais, que assim serão considerados os relacionados às atividades que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituam o salário percebido pelo segurado. Nestes casos, fica obrigado o funcionamento de no mínimo 30% dos serviços considerados essenciais.

E, finalmente, para um positivo processo de negociação, a presente proposição foca o tema exatamente na negociação coletiva, que é uma questão imprescindível para que o próprio exercício do direito de greve tenha sentido.

Neste sentido e para assegurar aos servidores públicos de todos os Poderes e esferas de Poder, além de dotar o nosso país de uma legislação moderna sobre o tema, espero contar com o apoio dos/as nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2002

Deputada IARA BERNARDI
PT - SP



C6CCDBB724

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.668, DE 2002
(Da Sra. Elcione Barbalho)



Dispõe sobre o exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)



6668
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.
(DA SRA. ELCIONE BARBALHO)

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É assegurado o direito de greve aos servidores públicos federais, competindo a estes decidir o momento oportuno de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dela defender.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se legítimo exercício de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços à Administração Pública.

Artigo 3º - Frustrada a negociação entre servidores e a administração pública, ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único - A Administração Pública ou órgão correspondente, diretamente interessados, serão notificados, com



1A6361F215



antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação da categoria.

Artigo 4º - Para os efeitos do artigo anterior, poderão as partes, em comum acordo, escolher o árbitro para a composição do conflito.

Parágrafo único - Uma vez as partes convergirem, na escolha do árbitro, se submetem à Convenção ou Laudo Arbitral, não recorrendo a medidas de autodefesa.

Artigo 5º - Caberá à entidade sindical representativo da categoria profissional convocar na forma que dispuser o estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - O estatuto da entidade sindical representativo da categoria profissional deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Parágrafo 2º - Na falta da entidade sindical, a Assembléia geral dos servidores interessados, deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Artigo 6º - A entidade Sindical ou comissão especialmente eleita, representará os interesses dos servidores nas negociações ou na justiça.

Artigo 7º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos, tendentes a persuadir ou convencer os servidores à aderirem a greve.

II - Arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.



1A6361F215



Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por servidores e Administração Pública poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Parágrafo 2º - É vedado à Administração Pública adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao local de trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Parágrafo 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano ao patrimônio público e à pessoa.

Artigo 8º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende a prestação do serviço, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas através de acordo, convenção, Laudo arbitral ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único - São vedadas as exonerações, as demissões e as transferências de servidores durante a greve, bem como a nomeação ou contratação de servidores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos Artigos 9º e 14º.

Artigo 9º - Durante a greve, o Sindicato ou a Comissão de Negociação, mediante acordo com a Administração Pública ou diretamente com o órgão correspondente, interessado, manterá em atividade equipes de servidores com o fito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízos irreparáveis, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do Poder Público, quando da cessação do movimento.

Parágrafo Único - Não havendo acordo, é assegurado à Administração Pública, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os servidores necessários a que se refere este artigo.

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I- Saúde;
- II- Educação;



1A6361F215



- III- Segurança;
- IV- Previdenciário;
- V- Processo Legislativo e Judiciário;
- VI- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII- Controle de tráfego aéreo.

Artigo 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, o Sindicato, a Administração Pública e os Servidores ficam obrigados, em comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Artigo 12 - Na greve de serviços essenciais, fica a entidade sindical representativo da categoria profissional ou os servidores, conforme o caso, obrigados a comunicar à Administração Pública e aos usuários, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Artigo 13 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único - na vigência de acordo, convenção ou decisão da Justiça, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - Tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula de acordo ou convenção;

II - Seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a prestação de serviço.

Artigo 14 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes no curso da greve, será apurado, conforme o caso, segundo a legislação civil ou penal.



1A6361F215



Parágrafo Único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer a denúncia quando houver indícios de prática de delito.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo inúmeros direitos para os trabalhadores brasileiros, podendo-se destacar a licença à gestante, ou licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, direito de greve, dentre outros direitos.

Em se tratando de administração pública, a Carta Política de 1988, também inseriu direitos e garantias da maior importância para os servidores, dentre outros, é de ressaltar o tão sonhado **direito de greve**, previsto no **Art. 37, Inciso VII**, do Capítulo referente à Administração Pública. **Referido dispositivo, todavia, remeteu à lei complementar, a definição e regulamentação desta faculdade que dispõem os servidores públicos.**

Objetivando evitar a promoção de greves ilegais, politiqueras, irresponsáveis e inoportunas com prejuízos aos servidores e a sociedade é que defendemos este projeto de Lei para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos federais, conforme previsto no **Inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal.**

Em **03 de maio de 1995**, o **Presidente da República** editou o **DECRETO Nº 1.480** que sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição.



1A6361F215



Vejamos que a Constituição Federal exige a edição de uma lei complementar para regulamentar o direito de greve, enquanto isso não for feito, evidente que toda greve é ilegal.

Sem dúvida, que a adição do dispositivo lei complementar exige sua regulamentação, o que pretende a presente proposição. Ressalte-se, que o direito de greve dos servidores federais até hoje, ainda não foi regulamentado, o que será feito neste período legislativo, para atender aos reclames dos servidores, que poderão utilizar, quando esgotadas as possibilidades de negociações coletivas de trabalho ou quando a categoria em assembléia geral julgar conveniente e oportuna, de forma a evitar a greve ilegal, irresponsável e eleitoreira.

Aludido projeto não objetiva estimular ou incentivar greves no Poder Público e sim regulamentar um direito garantido pela Constituição Federal, para evitar GREVES ILEGAIS, IRRESPONSÁVEIS e ELEITOREIRAS, mormente em anos eleitorais.

Diante de tais circunstâncias e consciente de que o direito de greve dos servidores públicos federais precisa ser regulamentado e como esta parlamentar tem uma preocupação especial com o funcionalismo público, principalmente do âmbito federal para o qual se tem competência para legislar é que se propõe a esta Egrégia Casa, o seguinte Projeto de Lei, de grande importância para o país e os servidores e que certamente irá receber o total apoio dos ilustres colegas.

Salão das Sessões, de de 2002.


Deputada **ELCIONE BARBALHO**
PMDB - PA.

30/04/02



1A6361F215



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....



DECRETO Nº 1.480, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE PARALISAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ENQUANTO NÃO REGULADO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, inciso X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

- I - abono;
- II - compensação; ou
- III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato comissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.

Art. 3º No caso em que a União, autarquia ou fundação pública for citada em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços desenvolvidos pela Administração Pública Federal, em decorrência de movimento de paralisação, será obrigatória a denúncia à lide dos servidores que tiverem concorrido para o dano.

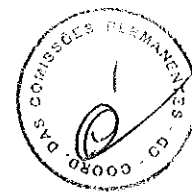
Parágrafo único. compete ao Advogado-Geral da União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.775, DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 20/01

Regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Cíveis.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 6775, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 20/2001

Regulamenta o Direito de Greve e
o Dissídio Coletivo dos Servidores
Públicos Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços às entidades de direito público empregadoras.

AE73FEBF34

AE73FEBF34



Art. 3º Caberá à entidade sindical correspondente ou comissão de entidades representativas de categorias convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Parágrafo único. Na falta de entidade sindical ou associação representativa dos servidores interessados, a assembléia geral deliberará para os fins previstos no *caput* constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical, ou comissão de entidades, representará os interesses dos servidores nas negociações ou na Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

Art. 5º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou convencer os servidores a aderirem à greve;

II - a publicação gratuita nos órgãos oficiais da convocação para as assembléias, das atas das assembléias e direito de resposta;

III - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos servidores e pela administração poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às entidades de direito público, sob pena de responsabilidade, adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaças ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 6º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve isenta o servidor de quaisquer responsabilidades pela

AE73FEBF34

AE73FEBF34



suspensão da prestação de serviços e somente será autorizado o desconto de vencimentos se a mesma for declarada abusiva pela Justiça do Trabalho.

§ 1º Se o representante da entidade pública recusar-se à negociação ou tomar medidas para impedir a sua realização os dias de paralisação serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, independentemente da legalidade da greve.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, as questões oriundas do período de paralisação serão decididos em negociação ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ 3º São vedadas as demissões, exonerações, dispensas bem como a abertura de procedimentos disciplinares contra os servidores em greve durante o movimento bem como a contratação de substitutos ou terceirização de serviços públicos.

Art. 7º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 8º Durante a greve, os sindicatos, comissão de entidades representativas ou comissão de negociação de servidores, mediante acordo, manterão em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços de cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como da manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do serviço público quando da cessação do movimento.

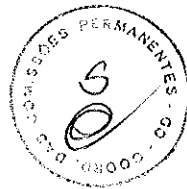
Art. 9º São considerados serviços públicos e atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água, produção ou distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, quando forem explorados diretamente pelo poder público;

II - assistência médica e hospitalar nos órgãos públicos de

AE73FEBF34

AE73FEBF34



saúde;

III - distribuição de medicamentos, alimentos e merenda escolar;

IV - serviços públicos funerários;

V - serviço público de transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo, quando exercidos diretamente pelo poder público;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares e biológicos que representam riscos às pessoas ou meio ambiente;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo.

Art. 10. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos e entidades representativas participantes do movimento, os servidores e o poder público ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde e a segurança da população.

Art. 11. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais e associativas ou a comissão de negociação, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão ao Poder Público e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 12. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a

AE73FEBF34

AE73FEBF34



paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente os direitos e obrigações do regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme cada caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

§ 1º As entidades sindicais ou associativas somente poderão ser responsabilizadas pelas deliberações ilícitas contidas nas atas de suas assembleias devendo, nos demais casos, ser atribuída a responsabilidade pela prática de excessos, mediante apuração com o exercício de ampla defesa, ao servidor que a cometeu ou elemento estranho à categoria que se infiltrou no movimento.

§ 2º Compete ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito, bem como iniciar a ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, contra os representantes do poder público, que tenham infringido a presente lei ou causado danos ao serviço público pela recusa de negociação ou medidas contrárias ao exercício do direito de greve.

Art. 14. Deverá ser constituída, em cada poder da Administração Pública Federal e Municipal e na Administração Autárquica, uma comissão permanente de assuntos sindicais e associativos, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, servidores e sociedade, com a finalidade de intermediar as relações entre entidades e governo, em todos os assuntos de interesse público e das categorias funcionais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AE73FEBF34

AE73FEBF34

5



Disposições Transitórias

Art. 1º Ficam anistiadas todas as punições aplicadas contra os servidores públicos, fundamentadas em adesão às greves ocorridas anteriormente à vigência desta lei, a pretexto de participação de movimento considerado ilegal por falta de regulamentação.

Art. 2º Ficam canceladas todas as faltas e considerado como efetivo exercício os dias de afastamento ao serviço, em virtude de adesão ao movimento grevista dos servidores públicos anteriormente à vigência da presente lei.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

13/05/02

AE73FEBF34

AE73FEBF34



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação do direito de greve e o dissídio coletivo dos servidores públicos civis.

AUTOR: Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo

RELATOR: Deputado SÉRGIO NOVAIS

I – RELATÓRIO

De acordo com a Sugestão nº 20, de 2001, o Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial de Estado de São Paulo - UDEMO, propõe a esta Casa a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis das diversas esferas de poder.

Consta entre os dispositivos da proposição a disposição de regulamentar o direito de greve, legitimando os servidores a decidirem sobre a oportunidade e a conveniência para deflagrá-la; conceitua e legitima o exercício deste direito; define o papel das entidades sindicais nos movimentos grevistas; lista os direitos dos servidores em



294BF9B547



greve; remete à Justiça do Trabalho as decisões sobre a procedência ou não das reivindicações dos servidores; impõe a manutenção dos serviços, durante a paralisação de atividades, consideradas essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade ; e, por fim, caracteriza às situações classificadas como abuso do direito de greve.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição, por sua vez, pretende assegurar o direito de greve ao servidor público, de qualquer uma das três esferas de Poder, direito este já assegurado na Carta fundamental Pátria de 1988, matéria esta que até os dias atuais carece de regulamentação.

Assim, o direito de greve que é traduzido como uma ação daqueles que laboram, vinculada a uma cessação temporária do labor coletivo, que tem como objeto a aquisição de melhorias e a defesa das reivindicações trabalhistas não atendidas pela parte patronal.

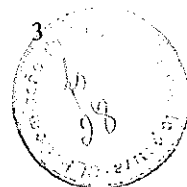
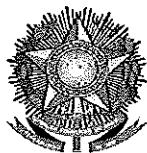
A título de ilustração vale mencionar as observações contidas nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 13. ed. – São Paulo: Atlas 2001, p. 448) :

“ Direito de Greve e de livre associação sindical

A Constituição anterior vedava, no artigo 162, a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei; silenciava quanto ao direito de associação sindical. Mas a CLT, no artigo 566, determinava: “ não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais. Parágrafo único –



294BF9B547



Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios”.

Dessa maneira e forma, com o advento da nova Carta Magna, ficou estatuído o direito de greve: “(...) o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar” – art. 37, inc. VII -, posteriormente, modificado pela Emenda Constitucional n.º. 19/1998, que alterou a exigência de lei complementar para lei específica assegurando aos servidores públicos o direito de não só sindicalizar-se, mas também, o de fazer greve.

O tempo transcorreu e até presente data a lacuna não foi preenchida pela falta de norma legal.

Portanto, considerando a problemática das partes interessadas, especialmente, a comunidade, que fica privada dos serviços consideradas essenciais pela ausência de disciplinamento legal, a matéria é plenamente justificada.

O exemplo anterior mencionado, diz respeito, aos movimentos grevistas recém ocorridos - dos servidores da educação e da previdência social. A falta de ordenamento legal resvala no comando constitucional contido no art. 37, VII, que determinava a edição de lei complementar para regulamentar o direito de greve. O advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, que dá nova redação ao inciso VII do citado artigo *in comento*, passa-se a exigir uma lei específica (conjunto de regras de uma matéria exclusiva) ou seja, lei ordinária.

Data Máxima Vênia a oportunidade desta proposta além de salutar irá regular o que já é preconizado na Carta fundamental Pátria vigente.

Assinatura



294BF9B547



Essas ponderações incorporam a argumentação de que a existência de inúmeras propostas apresentadas por parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional direcionadas a um só objetivo – a regulamentação da matéria. O Governo entende que a iniciativa legislativa atinente à matéria – greve dos servidores públicos federais, é de competência privativa do Chefe do Executivo Federal (art. 61 § 1º II “ da CF/88) e para os demais servidores das unidades federadas, a matéria será disciplinada por normas estaduais e municipais, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“ O artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que “ será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. O primeiro é auto-aplicável; o segundo depende de lei. Na redação original do inciso VII, exigia-se lei complementar para regulamentar o direito de greve; pela nova redação, exige-se lei específica. Como a matéria de servidor público não é privativa da União, entende-se que cada esfera de Governo deverá disciplinar o direito da greve por lei própria.”¹

Nesse diapasão, argumentamos sobre a competência concorrente da Câmara dos Deputados, referente a iniciativa da apresentação do projeto de lei específica que regulamentará o Direito de Greve dos Servidores Públicos, em âmbito nacional.

Aliás, como assevera o constitucionalista José Afonso da Silva, acerca dos “Atos do processo legislativo”:

“ Iniciativa Legislativa. É, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum

¹ - Direito Administrativo/ Maria Sylvia Zanella di Pietro – Atlas Editora, 2001, p.448





órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo.

É conferida *concorrentemente* a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com *exclusividade* a um deles apenas; a iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer membro de Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso nacional, ao Presidente da República e aos cidadãos...”.²

Aqui levanta-se um ponto que se torna importante devido a alteração da expressão “ Lei Complementar” para “ Lei Específica”, modificação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Com efeito. A expressão “lei específica” significa que o texto constitucional está exigindo uma só norma, específica, tratando do direito de greve, a ser aplicada em âmbito nacional, e a sua não regulamentação impede que o direito de greve possa ser exercitado mediante normas estatutárias, que tratariam do regime dos servidores públicos ou de quaisquer outras normas mais abrangentes.

Ensina o constitucionalista, Alexandre de Moraes, na sua obra de Direito Constitucional, 9. Ed., - São Paulo : Atlas, 2001, p. 320 :

“ O legislador constituinte adotou tendência moderna em relação aos direitos sociais consagrada na Convenção 87, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito Sindical, e Convenção 151, de 1978, que trata da proteção Especial ao Direito de Organização e aos

² Curso de Direito Constitucional/ José Afonso da Silva – 12ª ed. – São Paulo , Malheiros Editores Ltda., 1990, p. 497.



294BF9B547



Procedimentos de Determinação das Condições de Emprego na Função Pública, cujo artigo 9 ° proclama, que *“os funcionários públicos devem beneficiar-se, como os demais trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, sob só a reserva das obrigações que lhe venham por seu estatuto e da natureza das funções que exercem”*.

No tocante ao exercício do direito de greve, a jurisprudência firmou-se no sentido de não ser auto-aplicável, principalmente nos chamados *serviços essenciais*, inscritos no art. 37,VII, da Constituição Federal, dependendo, para seu amplo exercício, de regulamentação disciplinada em Lei. Dessa forma, entende-se a legitimidade do ato da administração pública que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos – grevistas”.

O Direito de Greve é um instituto existente no Direito do Trabalho, como assim ficou perpetrado na Carta fundamental Pátria vigente, que iria incluí-lo no Capítulo II – Dos Direitos Sociais:

“Art. 9 °. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devem por meio dele defender”.

O preconizado no artigo 37, VII, da Lei Maior, tem sua origem no mesmo instituto, que também, trata da questão atinente ao direito do trabalho e não de norma estatutária, como alguns querem crer, pois

Assinatura manuscrita



294BF9B547



isso impede que o direito de greve no serviço público, já existente, possa ter uma regulamentação uniforme para todo o território pátrio.

Daí, porque, importa demonstrar que o direito de greve independe de regulamentação, mas tal se torna necessária para o estabelecimento de critérios e limites entre as duas partes envolvidas, Estado *versus* Servidor.

Isto nos permite resumir que a atual jurisprudência, ora consolidada, atribui que a falta de regulamentação não exclui o direito de greve dos servidores públicos, a sua regulamentação depende, necessariamente, da *negociação* entre as partes envolvidas, o que retira, em essência, a qualificação desse instituto com "contrato administrativo", onde apenas o Estado fixa as condições.

Com efeito. Ante as colocações retro referidas, a existência do direito de greve dos servidores públicos já existe a treze anos sem ter sido regulamentado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Mandado de Injunção nº 4.832/400, datado de 11 de novembro de 1994*, declarou que o **CONGRESSO NACIONAL ENCONTRA-SE EM MORA**, quanto à elaboração de norma a que se refere o artigo 37, VII, da Constituição Federal.

O excelso pretório Ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Injunção, *in comento*, em suas judiciosas observações, afirmou:

" Desse modo, a inexistência de lei complementar reclamada pela Constituição reflete, de forma veemente e concreta, a inobservância, pelo Poder Legislativo, dentro do contexto temporal referido, do seu dever de editar o ato legislativo em questão, com evidente despreço pelo comando constitucional, frustando, dessa maneira, a necessidade de regulamentar o texto da Lei Maior, o que demonstra a legitimidade do



294BF9B547



reconhecimento, por esta Suprema Corte, da omissão congressional apontada”.

A conclusão do julgamento foi:

“ reconhecer a mora do **Congresso Nacional** em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias à edição da lei complementar, indispensável ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis” (G.N.).

O Supremo Tribunal Federal, neste importante julgamento, reconheceu ser competente o **Congresso Nacional** para dar início ao processo legislativo visando regulamentar o Direito de Greve, o que deixa comprovada a nossa observação acima, que a iniciativa não é exclusiva do Presidente da República, mas é **concorrente**, podendo e devendo nascer no Poder Legislativo em mora, no seu dever constitucional.

A inércia que se observa na regulamentação do Direito de Greve dos Servidores Públicos, confronta-se com os atuais princípios constitucionais, basilares da nossa Magna Carta.

Passados cerca de mais de 7 (sete) anos desse importante julgamento, o Poder Legislativo da União continua em mora, o que se torna amplamente inadmissível.



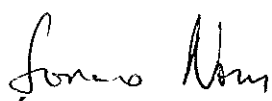
294BF9B547



Com efeito, ressalte-se, então a grande importância do prosseguimento da presente proposição, especialmente pelo fato de ter sido sugerida pela base dos servidores, com vistas a ser conduzida ao Congresso Nacional para que se defina, de uma vez por todas a extensão desse direito, inclusive mediante a apresentação, apreciação e discussão das possíveis emendas a serem oferecidas pelo Executivo e/ou do Legislativo. E, mais ainda, para que esta legislatura, não se finde com a pecha de omissão no seu importante papel de representar os anseios e interesses do nosso povo.

Por todas essas razões, manifesto-me favoravelmente à iniciativa em questão, no sentido de apresentar o nosso voto favorável à Sugestão n.º. 20, de 2001, que regulamenta o Direito de Greve e o dissídio coletivo dos Servidores Públicos Cíveis.

Sala da Comissão, em


Deputado **SÉRGIO NOVAIS**
Relator



294BF9B547



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2001

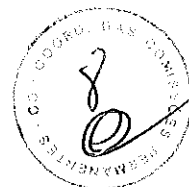
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 20/2001, nos termos do Parecer do relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Enivaldo Ribeiro, Presidente; Almerinda de Carvalho e Costa Ferreira, Vice-Presidentes; André de Paula, Ayrton Xerêz, Celcita Pinheiro, Chico Sardelli, Feu Rosa, Gilmar Machado, Ildelfonso Cordeiro, José Thomaz Nonô, Jurandil Juarez, Lincoln Portela, Sérgio Novais e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

PROJETO DE LEI N.º 1.950, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Paes)

Estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4497/01

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos Servidores Públicos Federais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

§2º Os servidores públicos de categorias profissionais organizadas com base em disciplina militar não são alcançados por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a União.

Art. 3º. Frustrada a negociação é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único: A União será notificada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º. Caberá a entidade sindical correspondente convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos Servidores nas negociações ou na Justiça.

Art. 6º. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os Servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos Servidores poderão violar ou constranger os direitos e as garantias fundamentais de outrem.

§2º É vedado a União adotar meios para constranger o Servidor a comparecer ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve não pode ser objeto de punição disciplinar.

Parágrafo Único: É vedada a contratação de substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 9º, Parágrafo Único e 13.

Art. 8º. A Justiça, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público Federal, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação mediante acordo com a União, manterá em atividade equipes de Servidores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades quando da cessação do movimento.

Parágrafo Único: Não havendo acordo, é assegurada a União, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – telecomunicações
- V – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- VI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII – controle de tráfego aéreo;
- VIII – compensação bancária;
- IX – Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, a União e os Servidores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único: São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os Servidores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão a União e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 13. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único: Na vigência de acordo ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que :

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 14. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos e a legislação civil e penal.

Parágrafo Único: Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresento visa regulamentar o direito de greve dos Servidores Públicos Federais.

Como se sabe o Mandato de Injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, conforme dispõe o art. 5º, LXXI da Constituição Federal.

Muitos sindicatos tem batido à porta do Judiciário, utilizando o referido instrumento processual contra o Congresso Nacional, ante a sua omissão em regulamentar o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, buscando não só a notificação que habitualmente tem sido o único resultado obtido, mas também a fixação pelo Supremo Tribunal das condições para o gozo do direito sob enfoque, até o advento da lei que disponha sobre a matéria.

Com relação a isto, coerente a posição e esclarecedor o voto preferido pelo Ministro Carlos Veloso, em 15 de maio de 2002, no Mandato de Injunção nº 585-9, impetrado pelo Sindicato dos Agentes da Fiscalização e Arrecadação do Estado do Tocantins – SINDIFISCAL, contra a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Após discorrer sobre a natureza do art. 37, VII, que concluía como sendo a de uma norma de eficácia limitada, sustentou que se devia emprestar ao Mandato de Injunção a máxima eficácia, e, em razão disto, julgando-o procedente, entendeu caber ao Supremo Tribunal Federal elaborar a norma para caso concreto, viabilizando deste modo o exercício do direito, o que fez determinando a aplicação da Lei 7783/89, mesmo sabendo, como ressaltou, que a mesma continha dispositivo expresse impedindo a sua aplicação aos Servidores Públicos.

No processo de elaboração do Projeto de Lei em tela, partimos da Lei nº 7783/89, fazendo apenas adaptações necessárias para transformá-la em instrumento apto a definir os termos e os limites do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, dando a devida atenção ao fato de que o vínculo que os liga à União é estatutário, diferente dos trabalhadores que tem com seus empregadores um vínculo de natureza contratual, e respeitando as peculiaridades e as fronteiras do Direito Administrativo, ramo a que está afeta a questão.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o Exercício do Direito de Greve, Define as Atividades Essenciais, Regula o Atendimento das Necessidades Inadiáveis da Comunidade, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

.....
.....

15/05/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 585-9 TOCANTINS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO
ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFISCAL
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: SENADO FEDERAL
IMPETRADA: CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO DE GREVE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Configurada a mora do Congresso Nacional na regulamentação
do direito sob enfoque, impõe-se o parcial deferimento do writ para
que tal situação seja comunicada ao referido órgão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
maioria de votos, em deferir, em parte, o mandado de injunção,
vencidos o Senhor Ministro Carlos Velloso, que o deferia
integralmente, e o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que dele não
conhecia.

Brasília, 15 de maio de 2002.

ILMAR GALVÃO

- RELATOR E PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 981, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4497/2001.

Art. 1º – É assegurado o direito de greve no serviço público, sempre considerado como essencial, devendo os agentes da administração decidir sobre a oportunidade e acerca dos interesses que devam, por meio dele, defender, observada esta lei.

Art. 2º – O direito de greve implicará na suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial dos serviços perante os órgãos da administração.

Art. 3º – Competirá à entidade sindical correspondente convocar assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre as negociações ou a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º – o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o “quorum” para a deliberação.

§ 2º – inexistindo entidade sindical, a assembléia-geral dos servidores interessados deliberará sobre a constituição de Comissão de Negociação Coletiva, investida da adequada legitimidade.

Art. 4º – Das deliberações aprovadas pela categoria profissional, na forma do artigo anterior, será notificado o representante legal do Poder ao qual se encontram vinculadas, para que, no prazo de dez (10) dias, atenda à postulação ou formule nova proposta em sessão de conciliação.

§ 1º – a sessão de conciliação será convocada para um prazo não superior a cinco (5) dias, perante o Presidente do Tribunal competente, participando sempre que possível o chefe do Poder Executivo ou seu representante.

§ 2º – na hipótese de dissídio em que a União e suas entidades forem partes, na condição de rés ou assistentes, a Instrução e Julgamento terá lugar perante o Plenário do Tribunal Regional Federal, no âmbito de cada unidade da Federação, participando o Procurador – Geral da União, onde não existir competência será cumulativa do órgão plenário da Justiça Estadual.

§ 3º – a entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações ou perante o órgão da Justiça competente.

Art. 5º – não atingida a conciliação, a Assembléia dos servidores poderá declarar o estado de greve, comunicando ao Poder Público e aos usuários a paralisação, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

§ 1º – as razões do pedido de instauração do dissídio e as propostas apresentadas na fase de conciliação serão encaminhadas ao órgão da Justiça competente que, no caso de greve de âmbito municipal ou estadual, será o Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto que nos demais ao Presidente do Tribunal Regional Federal ciente o Ministério Público, com antecedência de dez (10) dias.

§ 2º – frustrada a negociação, será notificado o Chefe do Poder Executivo ou seu representante, para responder em dez (10) dias, deliberando o órgão judiciário respectivo sobre a procedência total ou parcial das reivindicações ou sua improcedência, decidindo sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento publicado o acórdão em caráter preferencial.

§ 3º – da decisão mencionada no parágrafo anterior somente caberá recurso voluntário sem efeito suspensivo, ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º – independente da certidão de trânsito em julgado, na decisão mencionada no § 2º deste artigo, o acórdão será encaminhado ao respectivo Chefe do Poder Executivo, para providenciar a respeito da lei que disciplinar as despesas decorrentes do julgamento, respeitada, quando cabível, a iniciativa dos outros Poderes.

Art. 6º – São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve: e

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º – em nenhuma hipótese, os meios adotados pelo Poder de Estado, seu preposto, ou pelos servidores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º – as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos servidores na fase de reivindicação, até o julgamento da legalidade da greve, não poderão obstar o acesso ao trabalho, nem causar ameaça, dano à propriedade ou pessoa, ou impedir a circulação pública.

Art. 7º – Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação na greve suspende o contrato de trabalho, devendo ser as relações obrigacionais durante o período regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão do órgão do Poder Judiciário competente.

Parágrafo Único – é vedada a punição disciplinar ou de natureza econômica durante a greve, bem como a contratação de empregados substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 8º – Durante o estado de greve a entidade sindical ou a Comissão de Negociação Coletiva serão responsáveis pela manutenção de pelo

menos 1/3 (um terço) da categoria em equipes, previamente indicadas, que assegurem a execução dos serviços de cuja interrupção resultem danos ou perigo iminente à saúde ou segurança da população, além de prejuízos irreparáveis, ou que desatendam às necessidades inadiáveis da comunidade ou que impliquem no perecimento de bens ou direitos.

Art. 9º – Constitui abuso do direito de greve a permanência da paralisação, após conciliação ou solução do dissídio, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula, acordo ou decisão judiciais;

II – seja motivada pela superveniência de episódio ou circunstâncias que modifique ou frustre a solução dada à reivindicação; e

III – na hipótese do inciso II deste artigo, poderá ser considerado restabelecido o estado de greve, desde que comunicada a paralisação nos termos do caput, do art. 5º.

Art. 10º – A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos durante o estado de greve será apurada e indenizada segundo a legislação civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único – deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 11º – Essa lei entra em vigor à data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, em seu art. 9º assegurou também às atividades consideradas essenciais, nestas incluídos os funcionários públicos civis, o direito de greve. Contudo, no seu art. 37, VII, afirma que: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar". Esta última determinação está nas Disposições Gerais do Capítulo referente à Administração Pública, assim tornando aquele direito norma programática, enquanto não regulada.

A crise econômica afeta em especial o funcionalismo público mais humilde, diante de sua impossibilidade de pleitear melhores vencimentos, ante a ausência de lei regulamentadora a respaldar o direito constitucional de greve, nada obstante assegurado o direito à sindicalização.

O surgimento da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, definindo a greve em atividades essenciais, deixou de cogitar sobre a situação do funcionalismo público civil, sendo inaplicável a espécie.

Esta omissão tem propiciado decisões dos Tribunais Superiores, que declaram a impossibilidade jurídica do pedido (confira-se Jurisprudência Normativa nº 825. Rel. O Min. Almir Pazzianotto, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte: Ressente-se da impossibilidade jurídica o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por sindicato de servidor público civil contra pessoa jurídica de direito público interno, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC); neste sentido, ainda, recente julgamento daquela Corte no Processo TST – DC – 21558/91 – 8.

Desta forma, pode-se concluir com o Magistrado e Professor Georgenor de Sousa Franco Filho que: “enquanto o direito de sindicalização para o servidor público, no Brasil, é consagrado sem limites, o de greve sofre o embaraço da falta de lei complementar para ser exercido. E, nesse ponto, não contraria nenhuma norma de Direito Internacional, tanto assim que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT entendeu, no Verbete 365, que *“el reconocimiento del principio de la libertad sindical a los funcionarios publicos no implica necesariamente el derecho de huelga”* (in “Repertório IOB de Jurisprudência”. jan. de 1993, pags. 35-8)

A ausência de norma regulamentadora torna o direito inexistente conforme a lição de José Afonso da Silva (in “Curso de Direito Constitucional Positivo” - RT – 1989 – pág. 584).

Dentre os graves problemas que surgem quando de sua elaboração, destaca-se a questão da competência, se da Justiça do Trabalho ou se da Justiça comum. Recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, rel. O Min. Carlos Mário Velloso, datada de 12 de novembro de 1992, concluiu, por maioria de votos, vencidos os Min. Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos de Servidores Públicos Estaduais.

Nada obstante a existência de servidores civis celetistas, entende-se que aquela incompetência refere-se não só aos dissídios de negociação coletiva mencionados no art. 240 da Lei nº 8.112, de 19 de abril de 1991, como deve ser estendida ao direito de greve.

A razão está em que os dissídios envolvendo o poder público, não possuindo a Justiça do Trabalho representante classista da Administração Pública, por não poder ser esta considerada como a parte mais fraca da relação jurídica, o procedimento teria que implicar na reforma de sua estrutura e obedecer a novo rito, visto que as paralisações de âmbito nacional, ao contrário daquelas estaduais e municipais, não podem ser julgadas por justiças estaduais, sob pena de decisões conflitantes.

Ao mesmo tempo que a estadualização ou municipalização do conflito pode e deve encontrar rápida solução na esfera de suas repercussões, aquelas que envolvem empresa ou entidade federal ressoará por todo o território nacional, implicando na necessidade de absoluta coerência de condução de conciliação, instrução e julgamento. Desta forma, de acordo com as percucientes afirmações, transcritas no voto do Min. Carlos Mário velloso, acima citado e as do

Min. Teixeira da Costa. “se a Justiça do Trabalho vier, porém, a ter competência para apreciar questões de direito administrativo, que corresponde à natureza de todas as lides de servidores públicos, acabará por não mais ser uma Justiça que pode fazer concessões com base na equidade, mas que necessitará julgar mediante padrões estritamente técnicos, para os quais estão preparados apenas os juizes togados “ (acórdão citado).

Antevendo a natureza e extensão destas dificuldades e acompanhando a tendência majoritária do Excelso Pretório, optou-se no ante-projeto pela exclusão da competência da Justiça do Trabalho. Nos dissídios entre servidores e os poderes públicos estadual e municipal, ficará a cargo do órgão Plenário do Tribunal Regional Federal, evitando-se eventual conflito de decisões, além do que nas Capitais onde não existir refluirá a competência para o plenário do Tribunal de Justiça Estadual, em caráter cumulativo excepcional.

Previu-se também, negociações que antecedem à declaração do estado de greve, com sessão de Conciliação, cujo alcance reflete o anseio mais profundo deste ante-projeto, qual seja, a do acordo, sempre com a participação do Chefe do Poder Executivo ou de seu representante. Estipulou-se, ainda, conforme as legislações como a da França e a do México, um aviso-prévio, antecedente à paralisação e equipes designadas que mantenham capacidade operacional de um terço(1/3) da categoria, sob a responsabilidade da entidade sindical ou da Comissão de Negociação Coletiva.

Em qualquer hipótese, o Recurso à Superior Instância caberá ao Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, determinada preferência na publicação do Acórdão que, conforme as circunstâncias (p. ex. ,decisão envolvendo funcionários públicos civis estaduais, do Poder Judiciário) terá, desde logo, o caráter de lei e mensagem legislativa.

Os direitos e responsabilidades são expressos e definidos, preservadas as garantias fundamentais de outrem, não podendo impedir-se a circulação pública. Por igual, afastou-se expressamente qualquer punição disciplinar ou de natureza econômica, uma vez declarado o estado de greve, até o momento de se julgar a legalidade do movimento.

Definiu-se, outrossim, o abuso do direito de greve e seu restabelecimento automático em caso de tentativa de frustrar-se o cumprimento de decisão judicial.

Previu-se, por fim, que qualquer espécie de delitos – entre os contendores – será objeto de apreciação criminal e ressarcimento civil.

O projeto consubstancia normas que regulamentam situação não prevista na legislação pátria e representa esforço de adequação jurídica que instrumentaliza a atividade judiciária, diante de situações de grande parcela de servidores do poder público e da própria Administração, ambos ao desamparo de norma disciplinadora do princípio constitucional.

A redação e discussão do tema foram formuladas pelos eminentes magistrados CAETANO LAGRASTA e DEMOSTENES MIGUELINO BRAGA.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MAIO DE 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
.....

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- d) (Revogada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
- e) (Revogada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA 1/01

Acrescente-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte alínea VII:

VII – os serviços que visam a possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das forças armadas.

JUSTIFICATIVA

O PL deixa de enquadrar, como servidores ou atividades essenciais, aqueles atinentes às Forças Armadas. Neste ponto não levou em conta que sua paralisação poderá colocar em risco a segurança do Estado, situação prevista no parágrafo 1º, do artigo 8º, considerada como necessidade inadiável de interesse público.

20/10/01

DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
PFL/RR

EMENDA ADITIVA 2/01

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 10, renumerando-se os demais:

Art. 10. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência, das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a estabelecer dispositivos sobre o julgamento das reivindicações, com redação idêntica ao do artigo 8º da Lei nº 7.783/89.

20/10/01

DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
PFL/RR

EMENDA ADITIVA 3/01

Acrescente-se ao atual artigo 11 do Projeto o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

§ 2º. No caso de o abuso do direito de greve haver sido motivado por decisão do sindicato da categoria, a Administração poderá requerer, em juízo, indenização proporcional aos prejuízos causados pela interrupção das atividades no período de paralisação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa prever uma indenização aos possíveis prejuízos causados pela interrupção das atividades no caso de abuso do direito de greve.

20/10/01

DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
PFL/RR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, visa regular os termos e limites do exercício do direito de greve, pelos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Segundo sua justificativa, a proposição baseou-se, sempre que possível, nos dispositivos da Lei nº 7.783, de 1989, a qual regula o direito de greve

para os trabalhadores em geral. Não obstante, diversas alterações e inovações foram necessárias, haja vista as especificidades da estrutura da Administração e das atividades dos servidores públicos.

Assim, o projeto prevê, inicialmente, que o direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites da lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Dispõe, em seguida, sobre os conceitos pertinentes à matéria, e confere às entidades sindicais a prerrogativa de convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações das respectivas categorias e sobre a deflagração da greve, prevendo ainda os procedimentos cabíveis no caso de inexistência de entidade sindical representativa dos servidores.

Estabelece ainda que, deflagrada a greve, esta deverá ser comunicada à Administração com pelo menos 72 horas de antecedência da data de seu início, além de fixar os direitos e deveres dos servidores grevistas e da Administração Pública.

A proposição define quais são os serviços considerados essenciais e disciplina a realização da greve nos órgãos e entidades que os executam, prevendo que, no caso de inobservância das garantias estabelecidas pela lei, a Administração poderá proceder à contratação de pessoal por tempo determinado ou de serviços de terceiros.

Na seqüência, o projeto determina que os dias de greve sejam contados como de efetivo exercício, inclusive remuneratório, desde que, encerrada a greve, as horas não trabalhadas sejam repostas de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelos servidores.

Por fim, são relacionadas as condutas consideradas como abuso do direito de greve, entre as quais se encontram a recusa à prestação de serviços considerados essenciais e a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial, prevendo-se também as sanções respectivas e a responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Ao longo de sua tramitação nesta Casa, foram apensadas à proposição principal sete outras, as quais comentamos na seqüência.

O PL 5.662/01, do Deputado Airton Cascavel, procura regular o exercício do direito de greve pelos servidores civis de forma muito semelhante àquela adotada pela proposição principal.

O PL 6.032/02, do Poder Executivo, difere dos anteriores em alguns aspectos, tais como: determina a obrigatoriedade de manutenção de percentual mínimo de 50% de servidores em atividade, podendo o Poder Público postular liminarmente a fixação de percentual superior; prevê que a ameaça concreta de deflagração de greve autoriza o Poder Público a ingressar em juízo postulando a declaração de ilegalidade do movimento; e introduz regras processuais específicas sobre a matéria.

O PL 6.141/02, da Deputada Iara Bernardi, também apresenta dispositivos semelhantes aos da proposição principal, inovando, contudo, em alguns pontos, como: obrigatoriedade de instalação de processo de negociação, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade pública responsável; previsão de instituição de um Comitê de Negociação, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada esfera político-administrativa; e autorização para que uma Comissão de Intermediação e Arbitragem, composta por representantes da sociedade civil, possa auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito, podendo, por consenso entre as partes, arbitrar as cláusulas aplicáveis a ambas.

O PL 6.668/02, da Deputada Elcione Barbalho, igualmente estabelece direitos e obrigações para os servidores grevistas e para a Administração, muito embora preveja a possibilidade de composição dos conflitos por meio de arbitragem, cabendo às partes, em comum acordo, a escolha do árbitro. O projeto também se distingue quanto ao campo de aplicação de suas normas, que se destinam aos servidores da administração pública federal.

O PL 6.775/02, da Comissão de Legislação Participativa, visa regulamentar o direito de greve dos servidores públicos civis com algumas disposições semelhantes às da proposição principal, destacando-se, entretanto, a previsão de que a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decida sobre a procedência das reivindicações dos servidores, e a obrigatoriedade de constituição, no âmbito de cada Poder, nas três esferas de governo, de uma comissão permanente de assuntos sindicais e associativos, com a finalidade de intermediar as relações entre as entidades sindicais e a Administração.

O PL 1.950/03, do Deputado Eduardo Paes, objetiva disciplinar a matéria apenas no âmbito da administração pública federal. Além de disposições similares às da proposição principal e das demais apensadas, o projeto prevê que, frustrada a negociação, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Adicionalmente, é estabelecido que o Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público Federal, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, das

reivindicações.

O PL 981/07, do Deputado Regis de Oliveira, que regula a matéria priorizando, em todas as fases de negociação, a participação do Poder Judiciário. Inova, também, no que diz respeito a não permitir que o movimento paretista obste o acesso dos servidores ao trabalho ou a circulação pública, e nem causem ameaça ou dano às pessoas ou propriedades. Por fim, visa impedir que sejam violados ou constrangidos, pelo movimento, os direitos e garantias fundamentais.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao PL 4.497/01, todas do Deputado Francisco Rodrigues. A Emenda nº 1 busca acrescentar às atividades consideradas essenciais os serviços que visam possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas; a Emenda nº 2 visa atribuir competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a procedência das reivindicações dos servidores grevistas; e a Emenda nº 3 pretende permitir à Administração a cobrança judicial de indenização por prejuízos derivados do abuso do direito de greve motivado por decisão de entidade sindical.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se destacar, inicialmente, que após a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não é pacífica a possibilidade de a União editar normas legais sobre o direito de greve que venham a alcançar todas as unidades da federação. Antes da referida emenda, a Constituição Federal exigia lei complementar para a regulamentação do direito de greve no serviço público, ficando assim afastado qualquer questionamento sobre a competência legislativa da União. Porém, no atual ordenamento constitucional, pode-se argumentar que a lei específica exigida para dispor sobre a matéria deve ser editada no âmbito de cada ente federativo, haja vista que o tema servidores públicos não é de competência privativa da União. Neste sentido poder-se-ia questionar também a iniciativa reservada ao Poder Executivo. Essa discussão, no entanto, deverá ocorrer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre a constitucionalidade das proposições, cujo exame inclui a competência legislativa da União e a existência ou não de reserva de iniciativa sobre

a matéria. Cabe, portanto, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito das proposições.

Não poderia haver cenário mais oportuno que o atual para a aprovação de lei que regule o direito de greve dos servidores públicos, garantido pela Constituição Federal desde 1988. O dispositivo constitucional que o assegurou, no entanto, não é auto-aplicável e, segundo tem entendido o Supremo Tribunal Federal, requer a edição de lei regulamentadora para que seja exercido dentro da legalidade.

Assim, em um momento em que os passageiros sofrem nos aeroportos com atrasos e cancelamentos de vôos que, em parte, são atribuídos à falta de critérios que definam os limites das paralisações dos controladores de tráfego aéreo, as proposições ora relatadas tornam-se não só oportunas, mas essenciais.

Toda a sociedade é prejudicada por essa lacuna na ordem jurídica: os servidores, de um lado, não têm qualquer garantia para exercer seu direito constitucionalmente assegurado; a Administração, por seu turno, não dispõe de instrumentos legais adequados para agir ou, pelo menos, para garantir a prestação de serviços, especialmente aqueles considerados essenciais; e a população em geral, usuária dos serviços públicos, deixa de ter acesso a eles, o que pode significar, em alguns casos, até risco de vida.

O direito de greve é legítimo e precisa ser protegido pela lei, sob pena de esvaziamento do comando constitucional. É preciso também que tanto a Administração quanto os servidores se submetam a regras que impeçam a ocorrência de arbitrariedades ou simplesmente a omissão e o descaso que costumam advir quando do encaminhamento de reivindicações pelas entidades representativas dos servidores ou da necessidade de prestação de serviços essenciais com um mínimo de qualidade e segurança.

As proposições ora relatadas reúnem coerentemente normas disciplinadoras do direito de greve no âmbito da administração pública. A Lei n.º 7.783/89, que rege a matéria para os trabalhadores em geral, é um bom ponto de partida para a elaboração da lei em questão, impondo-se, todavia, conforme já comentado, adequá-la às especificidades do serviço público.

Optamos, então, por oferecer substitutivo que contém boa parte das disposições contidas no conjunto das proposições em exame. Com relação ao projeto principal, a exemplo do relator que nos precedeu nesta tarefa, promovemos alguns ajustes na parte conceitual, eliminando redundâncias e

restrições excessivas ao exercício do direito de greve.

Dentre as principais alterações efetuadas, suprimimos a vedação de punição de servidor no exercício do legítimo direito de greve por entendermos que o tema já é tratado nos dispositivos que se referem ao abuso do direito de greve; excluímos as áreas de tributação e finanças dentre as definidas como essenciais, para que não se estabeleça restrição excessiva ao exercício do direito; acrescentamos diversos serviços que consideramos essenciais, a exemplo de transportes em geral, segurança pública, controle de fronteiras e tributação alfandegária, serviços de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica e água, defesa e controle do tráfego aéreo e serviços de necropsia e funerários.

Quanto aos projetos apensados, como já comentado, há muitas disposições semelhantes às do projeto principal, as quais se encontram incorporadas ao substitutivo. Não adotamos, no entanto, disposições excessivamente restritivas ou permissivas. Entendemos, de forma geral, que a nova lei deverá garantir o atendimento de necessidades inadiáveis da população, tal como previsto no substitutivo, mas não deve impor a presença maciça dos servidores em todos os setores, sob pena de se tornar inócua a regulamentação do direito em questão.

Não foram também incorporadas ao substitutivo as disposições relativas à arbitragem, uma vez que não se mostram apropriadas em face do princípio constitucional da legalidade, o qual impõe à Administração Pública agir rigorosamente em conformidade com o previsto em lei.

No substitutivo, a exemplo de dispositivos constantes do PL 6.141/02, da Deputada Iara Bernardi, e do PL 6.032/02, do Poder Executivo, introduzimos a previsão de que, apresentada a pauta de reivindicações dos servidores, a Administração deverá instalar processo de negociação, manifestando-se, no prazo de trinta dias, pelo acolhimento, pela apresentação de proposta conciliatória ou pela fundamentação da impossibilidade de seu atendimento.

No que concerne às emendas apresentadas ao projeto, somos favoráveis à Emenda nº 1, porque as atividades em questão, estando diretamente ligadas à segurança nacional, devem ser consideradas essenciais. Quanto à Emenda nº 2, opinamos por sua rejeição, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não é competente para julgar dissídios pertinentes aos servidores estatutários. No caso da Emenda nº 3, não recomendamos sua aprovação, uma vez que a lei já prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Lei 10.406/02 - Código Civil, art. 927).

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, e dos Projetos de Lei 5.662/01, 6.032/02, 6.141/02, 6.668/02, 6.775/02, 1.950/03 e 981/07, apensados ao primeiro, bem como da Emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo. Votamos, ainda, pela REJEIÇÃO, no mérito, das Emendas nº 2 e nº 3.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Administração: órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações públicas;

II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.

Art. 3º Caberá à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as

formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e, caso seja necessário, junto ao Poder Judiciário.

§ 4º A entidade sindical ou a comissão de negociação deverá informar a sociedade, por meio de anúncios em jornais, rádios ou canais de televisão, sobre a proposta de deflagração de greve.

Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do art. 3º, a Administração adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará processo de negociação;

II – manifestar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no inciso II do art. 4º e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade sindical ou à comissão de negociação comunicar tal fato à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da greve.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de

greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 7º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos no art. 12 ou quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação;

II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 9º.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição Federal:

I - a representação diplomática do país no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao país;

II – os serviços em aeroportos, rodovias, portos, ferrovias e transportes públicos em geral;

III – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;

IV - os serviços de carceragem e vigilância de presos e de

segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

V - os serviços de assistência à saúde, inclusive atendimento ambulatorial de emergência, e à previdência, especialmente concessão e pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais;

VI - os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de suas funções;

VII – os serviços que visam possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas;

VIII – a arrecadação e a fiscalização tributária em alfândegas, postos de fronteira, rodovias, portos, aeroportos e postos de pedágio;

IX – o tratamento e o abastecimento de água potável;

X – a produção, distribuição e comercialização de energia elétrica;

XI – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal;

XII – a manutenção de serviços de telecomunicações;

XIII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;

XIV – os serviços de necropsia e funerários; e

XV – os serviços de educação.

Art. 9º Durante a greve em órgãos e entidades públicas que executem serviços ou atividades essenciais, os servidores, sob a coordenação da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público, com a presença de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) dos servidores em atividade.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público.

§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o caput e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 10. Os dias de greve serão contados como ausência injustificada para todos os efeitos.

Art. 11. Constitui abuso do direito de greve:

I - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

II - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º;

III - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público previstas no art. 9º;

IV – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública; e

V - a manutenção da greve após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre a legalidade das reivindicações que a tenham motivado.

Art. 12. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I - suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento), por dia, da remuneração, ficando o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no trabalho;

II - demissão, em caso de reincidência.

§ 1º A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor, durante esse período, não incorrer em nova infração disciplinar.

§ 2º O sindicato da categoria cuja greve for considerada abusiva, pelo Judiciário, ficará sujeito a multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei n.º 4.497, de 2001, visa regular os termos e limites do exercício do direito de greve, pelos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Ao apresentar nova versão do substitutivo, entendemos necessário promover alteração no inciso I do art. 13, buscando assim aprimorar o texto e dar mais clareza ao dispositivo.

No decorrer da discussão de nosso parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no entanto, foram apresentadas sugestões pelos ilustres colegas que nos levaram a rever alguns dispositivos e a promover modificações no texto do substitutivo então oferecido, quais sejam a supressão, no § 4º do art. 3º, da expressão “por meio de anúncios”, além da modificação do texto do art. 9º, visando tornar objeto de negociação entre as partes o pagamento, aos servidores, da remuneração relativa ao período de sua participação no movimento grevista.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, e dos Projetos de Lei nºs 5.662/01, 6.032/02, 6.141/02, 6.668/02, 6.775/02, 1.950/03 e 981/07, apensados ao primeiro, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do novo substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001
(Apensos: PL 5.662/01, PL 6.032/02, PL 6.141/02,
PL 6.668/02, PL 6.775/02, PL 1.950/03 e PL 981/07)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Administração: órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações públicas;

II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.

IV – entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica regularmente constituída revestida de capacidade para substituir em juízo ou fora dele seus associados ou a categoria profissional por eles integrada.

Art. 3º Caberá à entidade representativa dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve.

§ 1º O estatuto da entidade representativa dos servidores deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º deste artigo representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e, caso seja necessário, junto ao Poder Judiciário.

§ 4º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação deverá informar a sociedade, em jornais, rádios ou canais de televisão, sobre a proposta de deflagração de greve.

Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do art. 3º desta Lei, a Administração adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará processo de negociação;

II – manifestar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no inciso I do art. 13 desta Lei e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores ou à comissão de negociação comunicar tal fato à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da greve.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º Fica proibida à Administração a interrupção da consignação em folha de pagamento de contribuições que estejam sendo vertidas em favor da entidade representativa dos servidores, bem como reter ou postergar o repasse dos respectivos montantes.

Art. 7º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos no art. 14 ou quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação;

II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 3º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º Quando a greve afetar a prestação de serviços inadiáveis de interesse público, cuja paralisação acarrete grave prejuízo aos usuários ou à Administração, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação ficam obrigados a assegurar o comparecimento de pelo menos trinta e cinco por cento dos servidores.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, colocam em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou a preservação do patrimônio público.

§ 2º Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade definir, motivadamente:

I – os serviços alcançados pelo *caput* deste artigo;

II – as unidades administrativas nas quais deverá ser observado o percentual mínimo de comparecimento.

§ 3º No caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 4º Os contratos previstos no § 3º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º O pagamento da remuneração ao servidor, relativa ao período de sua participação no movimento grevista, será objeto de negociação entre as partes.

Art. 10. A autoridade competente terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo incluídas no art. 4º desta Lei ou que promovam o encerramento da greve.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação das perdas decorrentes de atraso, observado o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início

ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável à espécie.

Art. 11. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se refere o art. 3º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, bem como o acordo que expresse as cláusulas mencionas no *caput* do art. 10 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

I – as entidades representativas dos servidores;

II – as comissões de negociações previstas no artigo 3º desta Lei;

III – mediante prévia e expressa delegação, as centrais sindicais de que as entidades representativas dos servidores façam parte.

Art. 12. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir, impedir ou obstar o processo de negociação, sem prejuízo de aplicação de outras sanções de caráter cível, penal ou administrativo aplicáveis à respectiva conduta.

Parágrafo Único. Entre outros procedimentos que a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso do processo de negociação referido no artigo 3º desta Lei ou levado a efeito no curso da realização da greve:

I – instaurar a negociação e dela participar, salvo justificativa razoável;

II - formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – agir com autorização do órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade;

VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.

Art. 13. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação ocorrida durante o prazo previsto no inciso II do art. 4º desta Lei ou no prazo de quarenta e cinco dias após a apresentação de proposta conciliatória pela Administração;

II - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

III - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º desta Lei;

IV - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público, definidas no § 1º do art. 8º desta Lei;

V – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública;

VI - a manutenção da greve após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre a legalidade das reivindicações que a tenham motivado.

Art. 14. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento das garantias previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores participantes do movimento, com as consequências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que praticarem.

Art. 15. O sindicato da categoria cuja greve for considerada abusiva, pelo Judiciário, ficará sujeito a multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação.

Art. 16. São competentes para apreciar processos resultantes de movimentos grevistas de servidores públicos ou controvérsias decorrentes do processo de negociação referido no artigo art. 3º desta Lei e da implementação de cláusulas que promovam o encerramento da greve:

I – o Tribunal Superior do Trabalho, em relação a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – o Tribunal Regional do Trabalho, relativamente a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 17. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.497/2001, das Emendas 1/2001, 2/2001 e 3/2001, apresentadas na CTASP, e dos Projetos de Lei nºs 5.662/2001, 6.032/2002, 6.141/2002, 6.668/2002, 6.775/2002, 1.950/2003 e 981/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, que apresentou Complementação de Voto.

O Deputado Tarcísio Zimmermann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN

Em 17 de outubro de 2007, diante da iminência da votação da matéria por esta Comissão, apresentamos Voto em Separado, em que elencamos os principais dispositivos que, em nosso entendimento, deveriam compor os parâmetros normativos capazes de assegurar o direito ao exercício da greve por parte dos servidores públicos e, ao mesmo tempo, assegurar a prevalência do interesse público na circunstância da greve. No entanto, no próprio texto justificativo, chamávamos atenção para o fato de que a proposta não atendia a um dos pressupostos fundamentais das relações entre a Administração Pública e os servidores, qual seja a garantia legal para o exercício da negociação coletiva.

A abertura do debate na Comissão, que deverá ter novos desdobramentos com a realização de Audiência Pública, ensejou a possibilidade do aperfeiçoamento da proposta anteriormente apresentada, a incorporação de novas sugestões e, sobretudo, a formulação de proposições voltadas a assegurar o direito e a garantia do processo de negociação coletiva.

Desta forma, tomamos a iniciativa de apresentar novo voto em separado, que tem por objetivo principal contribuir para o debate, uma vez que nosso desejo é o de que possamos construir um substitutivo amplamente acordado entre todas as partes e que corresponda aos interesses do Estado, da população e dos servidores públicos e que também consagre um avanço significativo no rumo da democratização das relações do trabalho, esfera em que ainda há um longo caminho a ser trilhado em nosso país.

Destacamos que a nossa proposta destina-se à normatização de direitos previstos na Carta maior, quais sejam o direito à negociação coletiva e à greve, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, proibir seu exercício.

Com base nesse entendimento, destacamos alguns dos pontos centrais da presente proposta:

a) uma melhor definição do que é servidor público para os fins do projeto, enquadrando-se na categoria também os admitidos para empregos públicos (art. 2º, II, da proposta alternativa);

b) a supressão de obrigação imposta aos grevistas pelo § 4º do art. 3º do substitutivo do relator, cujos custos podem restringir indevidamente a liberdade com que deve ser exercida a greve;

c) a submissão do exercício do direito estritamente à vontade de seus titulares, eliminando-se a obrigação de prévia conciliação, acerca de cuja conveniência cabe apenas aos servidores deliberar (arts. 4º e 5º do substitutivo do relator, suprimidos na proposta alternativa);

d) a introdução do conceito de “atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela” (art. 8º) para definir as áreas do serviço público em que não poderá haver paralisação total das atividades, em substituição ao conceito de “atividades essenciais”, próprio da iniciativa privada, e o conseqüente enxugamento do rol de serviços e atividades assim compreendidas, bem como do número de servidores exigidos para a preservação dos serviços, que deverá ser objeto de negociação entre as partes. Sublinhamos nosso entendimento de que o conceito de “atividades essenciais” não deve ser aplicado ao serviço público, porque neste todas devem ter esta característica, porque financiadas com recursos da sociedade.

e) a definição de que os dias de paralisação, quando decorrentes de greve realizada nos termos da lei, sejam considerados como faltas justificadas devendo, no curso do acordo, serem definidas condições de remuneração e reposição;

f) a alteração das consequências do exercício da greve em condições abusivas, situação que não cabe à lei disciplinar, visto que o afastamento do sistema normativo proposto somente pode ser apreciado de acordo com as circunstâncias específicas envolvidas no caso concreto;

g) a introdução de diversos dispositivos voltados à normatização da negociação coletiva e às garantias para que as partes cumpram o acordado (arts. 4º, 11º, 12º, 13º e 15º), inclusive através do estabelecimento de direitos derivados do não cumprimento daquilo que foi acordado na mesa da negociação ou do processo de arbitragem.

Confiamos que o texto aqui sugerido, aponte para um efetivo avanço nas relações de trabalho no serviço público, na medida em que são instituídas normas que disciplinam tanto o direito de greve – sem estimulá-lo nem impedi-lo – quanto à negociação coletiva, assegurando ritos, prazos, responsabilidades e mecanismos para que as partes cumpram o acordado.

Acreditamos que a regulamentação da negociação coletiva e seu efetivo exercício tanto por parte da Administração quanto das Entidades representativas dos servidores, será fundamental não apenas para assegurar equilíbrio nas relações trabalhistas no serviço público, mas também para prevenir a ocorrência de greves que, no mais das vezes resultam da ausência da negociação ou da sua fragilidade frente à falta de normas legais que assegurem sua eficácia.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto principal e dos que lhe foram apensos, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

“Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.”

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Administração: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos;

IV – entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica regularmente constituída revestida de capacidade para substituir em juízo ou fora dele seus associados ou a categoria profissional por eles integrada.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caberá à entidade representativa dos servidores convocar, na forma do respectivo estatuto, assembléia geral para deliberar sobre:

I – a pauta de reivindicações da categoria;

II – as condições a serem atendidas no curso do processo de negociação, observado o princípio da boa-fé objetiva, nos termos do § 3º deste artigo;

III – a deflagração e a cessação da greve, quando frustrado o processo de negociação.

§ 1º As formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve e à aprovação do movimento serão estabelecidos pelo estatuto da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores ou na falta de norma voltada a essa finalidade no respectivo estatuto, reunião que conte com pelo menos 50% dos presentes poderá deliberar sobre o disposto no *caput* deste artigo, hipótese em que será obrigatoriamente constituída comissão de negociação para exercer as prerrogativas atribuídas à entidade representativa dos servidores por esta Lei.

Art. 4º A Administração terá 10 (dez) dias, contados do recebimento da pauta de reivindicações, para designar comissão de negociação, destinada a agir em seu nome perante a entidade representativa dos servidores.

§ 1º A comissão referida no *caput* deste artigo compreenderá, obrigatoriamente, servidores responsáveis pela administração financeira e orçamentária do órgão ou entidade.

§ 2º Fica dispensada a constituição da comissão mencionada no *caput* deste artigo quando a autoridade máxima do órgão ou entidade, no prazo ali previsto, assumir formalmente as funções destinadas à comissão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º Frustrado o processo de negociação, transcorrido o prazo previsto na alínea *b* do inciso II do art. 14 desta Lei e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores:

I – comunicar a decisão à Administração com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

II – divulgar a pauta de reivindicações a ser defendida pela realização do movimento.

Parágrafo Único. Caberá à Administração informar a população sobre a ocorrência da greve e orientá-la quanto às formas de acesso aos serviços públicos afetados pelo movimento.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista e das razões que o sustentam aos demais servidores e à população;

II – a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades:

I – por qualquer forma, constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como adotar medidas tendentes a frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo;

II – interromper a consignação em folha de pagamento de contribuições que estejam sendo vertidas em favor da entidade representativa dos servidores, bem como reter ou postergar o repasse dos respectivos montantes.

Art. 7º Durante o período de greve são defesos, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto quando se tratar da apuração de falta disciplinar punida com essa penalidade fundada em fatos não relacionados à paralisação ou cuja ocorrência afaste a aplicação desta Lei;

II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º São consideradas atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela:

I – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;

II – os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

III – os serviços de assistência à saúde, exclusivamente no que tange ao atendimento hospitalar e ambulatorial de emergência;

IV – o tratamento e o abastecimento de água potável;

V – a coleta e o tratamento de resíduos;

VI – a produção, a distribuição e a comercialização de energia elétrica;

VII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;

VIII – os serviços de necropsia e funerários;

IX – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, exclusivamente no que tange aos produtos perecíveis.

Art. 9º Durante a greve nas atividades a que se refere o art. 8º desta Lei, é obrigatório o comparecimento ao trabalho de percentual de servidores em atividade definido em negociação especificamente promovida para essa finalidade.

§ 1º Frustrada a negociação a que se refere o *caput* deste artigo, será assegurado o percentual mínimo de comparecimento de 20% (vinte por cento) dos servidores em atividade.

§ 2º No caso de inobservância do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 10. Os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve nos termos desta Lei serão considerados faltas justificadas, devendo a respectiva remuneração, a forma e as condições de sua reposição observarem os critérios definidos no curso do processo de negociação, obrigatoriamente incluídos no acordo de encerramento da greve.

Art. 11. A autoridade competente terá o prazo de noventa dias, a contar da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo incluídas no acordo resultante do processo de negociação mencionado no inciso II do art. 3º desta Lei ou que promova o encerramento do movimento grevista.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação de perdas decorrentes do atraso, observado o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável à espécie.

Art. 12. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, o acordo referido no art. 10 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

I – as entidades representativas dos servidores;

II – as comissões de negociação previstas no § 2º do art. 3º desta Lei;

III – mediante prévia e expressa delegação, as centrais sindicais de que as entidades representativas dos servidores façam parte.

Art. 13. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir, impedir ou obstar o processo de negociação, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter cível, penal ou administrativo aplicáveis à respectiva conduta.

Parágrafo Único Entre outros procedimentos que a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso do processo de negociação referido no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei ou levado a efeito no curso da realização de greve:

I – instaurar a negociação e dela participar, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – agir com autorização de órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade;

VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve:

I – a deflagração de greve:

a) de forma que configure o rompimento da boa-fé no curso do processo de negociação, conforme definido no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

b) durante o período decorrente da aplicação do disposto no *caput* do art. 11 desta Lei ou nos 45 (quarenta e cinco) dias subseqüentes ao encaminhamento à administração da pauta a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

c) sem atender às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores ou ao quorum específico para deliberação;

II – o descumprimento do quantitativo mínimo de servidores previsto no *caput* do art. 9º desta Lei;

III – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar:

a) o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho;

b) a circulação pública.

Art. 15. Não configuram abuso do direito disciplinado por esta Lei as greves que:

I – tenham por objetivo exigir o cumprimento de dispositivo legal, bem como de cláusula ou condição acordada entre a Administração e a entidade representativa dos servidores, situação em que os prazos referidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam;

II – sejam motivadas pela superveniência de fato novo ou de acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação jurídica mantida entre os servidores e a Administração.

Art. 16. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento da aplicação desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores

paralisados, com as consequências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem.

Art. 17. São competentes para apreciar processos resultantes de movimentos grevistas de servidores públicos ou controvérsias decorrentes do processo de negociação referido no inciso II do art. 3º desta Lei e do acordo que promover o encerramento de greve:

I – o Tribunal Superior do Trabalho, em relação a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – o Tribunal Regional de Trabalho, relativamente a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann

PROJETO DE LEI N.º 3.670, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 8/2007

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4497/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União regular-se-á pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público precederá de deliberação em assembléia geral da categoria profissional, observadas as seguintes condições:

I – convocação de assembléia geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de trinta dias;

II – frustrada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação;

Art. 4º Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade.

Parágrafo único. Considera-se serviços ou atividades essenciais à comunidade aquelas que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**

Presidente

SUGESTÃO N.º 8, DE 2007

(Do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe)

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão epigrafada está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade sindical supra nominada.

Segundo a justificativa constante da minuta, a proposição, se aprovada, servirá para que os servidores públicos tenham o “amparo legal no exercício da Democracia Brasileira”.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer visa assegurar o direito de greve aos servidores públicos, direito já assegurado pela Constituição Federal, embora carente de regulamentação.

Com o advento da nova Carta Magna, ficou estatuído o direito de greve, antes vedado pela ordem constitucional anterior. A redação original da Constituição Federal, art. 37, inciso VII, previa que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deu nova redação ao inciso e alterou a exigência de lei complementar para lei específica.

A jurisprudência firmou o entendimento de que o exercício do direito de greve não é auto-aplicável, dependendo, para seu amplo exercício, de regulamentação disciplinada em lei, embora atribua também que a falta de regulamentação não exclui o direito de greve dos servidores públicos.

Apesar disso, até a presente data, ainda não foi editada norma legal que assegure o direito de greve para o setor público, diversamente do que ocorre quando se trata do direito de greve para o trabalhador do setor privado, conforme dispõe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.832/400, de 11 de novembro de 1994, declarou que o Congresso Nacional encontrava-se em mora quanto à elaboração de norma a que se refere o art. 37, VII, da Constituição Federal.

A presente proposição tem o mérito de preencher lacuna existente no atual ordenamento jurídico, estando em consonância com a

legitimidade do direito de greve, que deve ser protegido por lei, sob pena de completo esvaziamento do comando constitucional.

Pelas razões expostas voto pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 08, de 2007, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Participação Legislativa)

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União regular-se-á pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público precederá de deliberação em assembléia geral da categoria profissional, observadas as seguintes condições:

I – convocação de assembléia geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de trinta dias;

II – frustrada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de

reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação;

Art. 4º Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade.

Parágrafo único. Considera-se serviços ou atividades essenciais à comunidade aquelas que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 8/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros

do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**"Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas

Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.276, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4497/2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A presente Lei, regula o direito de greve dos Servidores Públicos da Administração Pública, direta e indireta, dos Poderes da União.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da

Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º Precederá, da deliberação dada em Assembléia Geral da categoria profissional, os procedimentos do exercício de greve no Serviço Público, observados:

I – frustada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados e filiados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – A convocação de assembléia pelas entidades associativas e sindicais representativas da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de 03 (três) dias úteis; e,

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação.

Art. 4º Obrigam-se as entidades associativas e sindicais determinarem a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade, conforme dispõe o art. 10 da Lei 7.783 de 28 de junho de 1998 que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretado por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público,

utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento, inclusive no ambiente de trabalho.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade associativa e sindical e a proteção de seus direitos, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente aos entes associativos e sindicais representativos da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplicam-se, no que couber, a legislação comum e as convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Enquanto não houver regulamentação, os servidores estão à mercê de desmandos como o do atual governo, que vão na contramão da legitimidade de uma paralisação em defesa de salários e direitos. Depois do precedente perigoso que é o Decreto 7.777, com o rompimento de qualquer canal de diálogo e a inflexibilidade de um governo que apela para a intimidação, a regulamentação é a última saída.

A inexistência de norma jurídica que regule a matéria faz com que os servidores interpretem o exercício do direito de greve sem quaisquer limites, e por algumas vezes, sem resguardar os interesses da população, que em última instância, é seu patrão imediato. Por essa razão e, em atendimento à solicitação a nós formulada pela APAFISP – Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, através de sua Presidenta Dra. Margarida Lopes de Araújo, é que vimos apresentar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve,
define as atividades essenciais, regula o

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X - controle de tráfego aéreo;
 - XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

DECRETO Nº 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989,

DECRETA :

Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos:

I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço.

§ 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes.

§ 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no § 1º.

§ 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico.

Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.532, DE 2012

(Do Sr. Policarpo)

Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4497/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, e definir diretrizes para a negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º A negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e a Administração Pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.

Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O direito de greve do servidor público submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Capítulo II

DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 6º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.

Art. 7º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical.

Art. 8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.

Parágrafo Único. Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.

Art. 9º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

Capítulo III

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 10. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, se pautará pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 11. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

Art. 12. A negociação coletiva será exercida por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As Mesas de Negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da Mesa de Negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade sindical, devendo observar, no mínimo, a

qualidade do sindicato como substituto processual dos servidores por ele representados.

Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo Único. Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. 14. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo Único. A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.

Capítulo IV **DO DIREITO DE GREVE**

Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e nos limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 17. Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

I – o exercício do direito de greve dos contingentes de forças policiais armadas fica condicionado à suspensão temporária, durante o período da greve, do porte de arma por parte dos policiais que aderirem ao movimento grevista.

II – o servidor que for denunciado e/ou flagrado agindo em desrespeito ao inciso I, sofrerá processo administrativo, podendo sofrer as penalidades previstas em lei.

III – excetuado o disposto para o inciso I e II, o exercício da greve será autorregulamentado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos e acolhida pelo Observatório das Relações de Trabalho no serviço público.

Parágrafo Único. O projeto de autorregulamentação deve ser aprovado em instância coletiva e representativa das entidades sindicais dos servidores públicos.

Art 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e/ou o trabalho não realizado.

§ 1º Em não havendo acordo, as faltas implicarão na perda de remuneração.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.

Capítulo V

DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 21. Ficam instituídos os Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das Mesas de Negociação Coletiva;

II - avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o inciso II do art. 18 desta Lei, com vistas ao seu acolhimento;

III - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo Único. A composição do Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público, órgão permanente e de relevância pública, observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso da greve, igualmente em relação a atos anti-sindicais, será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 23. A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais formalmente constituídos não se configurará em faltas ao trabalho.

Art. 24. Compete à Justiça Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e à Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 25. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é produto de três anos e meio de negociações, durante o segundo mandato do Governo Lula, que contou com a participação de várias entidades como a CUT, a CNTE, a CONDSEF, a CONFETAM, a CNTSS, entre outras, além do Ministério do Planejamento. Nada mais justo para o Congresso Nacional que debater e aprovar uma matéria tão relevante, fruto de um longo debate entre as principais entidades representativas dos Trabalhadores dos Estados, dos Municípios e da União.

A presente iniciativa tem o condão de afastar qualquer interpretação que possa limitar o direito de greve assegurado pelos incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição da República, compreendendo nesse bojo a necessidade de

negociação coletiva entre servidores e Administração Pública.

Em outubro de 2007 o Superior Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição Federal, decidiu que o Direito de Greve no Funcionalismo Público deve seguir as regras do Setor Privado enquanto o Congresso Nacional não aprovar lei específica sobre o tema. Desta forma, a Lei 7.783/1989, que regulamenta a greve na iniciativa privada, vem sendo aplicada também para os servidores públicos em movimentos grevistas.

Como efetivamente não existe legislação que regule, por exemplo, a possibilidade do corte de ponto dos dias em paralisação, tal possibilidade é utilizada como ferramenta de intimidação contra os que lutam por seus direitos.

Ademais, a negociação coletiva, mecanismo eficiente de resolução de conflitos usado em larga escala no setor privado, ainda não encontrou guarita no serviço público. Nem a aprovação da Convenção 151 trouxe efeitos concretos aos servidores públicos, que permanecem com a sua autonomia coletiva sufocada pela unilateralidade do Estado, porque ainda não houve a efetiva regulamentação da matéria, passados mais de 2 (dois) anos da aprovação pelo Congresso Nacional.

Esta é a hora de finalmente resolver tal questão, visto que se trata de uma poderosa ferramenta de gestão administrativa, em face da instantaneidade da pacificação dos conflitos com os servidores de forma democrática e satisfatória, evitando-se quaisquer prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos e à eficiência.

Com o Direito de Greve garantido em sua plenitude, o servidor público passa ter meios de exigir melhores condições de trabalho sem que isso cause maiores transtornos para os usuários dos serviços públicos. A limitação excessiva do direito de greve acaba resultando em punição pelo fato dos servidores públicos estarem exercendo um direito constitucional, além de atrasar o deslinde da negociação trabalhista, em prejuízo da sociedade.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2012.

Deputado **POLICARPO**

PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

.....

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o

qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998\)](#)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. [\(Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.205, DE 2014

(Dos Srs. Assis Melo e Chico Lopes)

Dispõe sobre as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4532/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece nas relações de trabalho, com vistas aos pleitos demandados pelas partes e no tratamento dos conflitos, pautar-se-á pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Artigo 2º - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

I – participar da negociação coletiva;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – cumprir o acordado na mesa de negociação;

Parágrafo único - Configura prática antissindical a não observância das condutas acima enumeradas.

Artigo 3º – A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Estado e direito dos servidores públicos o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas.

Artigo 4º - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituídas e com regimento próprio, conforme deliberação das partes.

Parágrafo Único - Fica assegurado, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, de modo a preservar-lhes o seu valor real;

Artigo 5º - O sistema de negociação coletiva será exercido por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º A União, Estados, Distrito federal e Municípios deverão no prazo máximo de um ano da publicação desta lei, detalhar o Sistema de Negociação em lei própria, garantindo os processos negociais gerais e específicos articulados entre si.

Artigo 6º - Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais;

II – garantir a negociação coletiva, independente de seu resultado;

III – assegurar os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrarem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos;

VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

VII – assegurar mecanismos que garanta o cumprimento do negociado.

Artigo 7º – É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.

Artigo 8º - É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

Artigo 9º - A assinatura do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.

Artigo 10 - Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Artigo 11 - Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único: A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.

Artigo 12 - Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial ou, na sua ausência, em jornal correspondente.

§ 1º Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

§ 2º Os instrumentos firmados deverão ser depositados no Ministério do Trabalho – MTE, exclusivamente a título de cadastro.

Artigo 13 – É irrevogável e irretratável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado em banco de dados nacional.

Artigo 14 - Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 15 - A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto tem como principal objetivo regulamentar a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2010.

A ratificação da Convenção 151 significou um importante passo na construção do Estado democrático de direito, conforme definido pela Constituição Brasileira, por meio da qual as organizações de trabalhadores, aqui em especial dos servidores, se reafirmam como importante elemento para a constituição de uma sociedade mais justa e participativa.

O processo iniciado com a ratificação da Convenção 151-OIT deve prosseguir com a construção de um novo arcabouço doutrinário e jurídico para as relações de trabalho no setor público, fundado no justo reconhecimento da capacidade das partes de negociarem democraticamente suas demandas, coadunando interesses específicos aos interesses maiores da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores públicos a organização sindical e o direito de greve. Ao assegurar esses direitos, o legislador constituinte reconheceu a legitimidade dos conflitos decorrentes das relações de trabalho no setor público.

Diante da natureza das atividades dos servidores públicos que, em síntese, destinam-se a assegurar direitos fundamentais de cidadania, é preciso entender as relações de trabalho no serviço público em um contexto mais amplo, que envolve o conflito de estar pautado pelo direito administrativo com pouca margem para a negociação direta e muitas vezes pouca disposição por parte dos gestores que não veem a implantação de um sistema de negociação coletiva como um instrumento de gestão.

É nesse contexto que se insere a presente contribuição que, se efetivada, preencherá um vácuo jurídico decorrente de interpretações restritivas quanto à aplicação do instituto da negociação coletiva no setor público. Tais interpretações ferem o princípio elementar de direito segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Com efeito, como podem os servidores públicos instituir pessoas jurídicas de natureza específica (sindicatos), arrecadar fundos, descontar mensalidades em folhas de pagamento e licenciar dirigentes para desenvolver atividades sindicais, onde se inclui o direito de greve, sem terem acesso à negociação com a contraparte? Deve prevalecer a lógica do confronto em detrimento da tentativa de composição dos conflitos? Não se observaria aqui o princípio administrativo da razoabilidade?

Entender a negociação como prerrogativa inerente ao exercício da atividade sindical deve afigurar-se como parte constitutiva desse direito. O mesmo raciocínio

vale para o exercício do direito de greve, só que com maior relevância ainda, já que a negociação deve ser invocada antes, durante e para o deslinde do conflito.

Sendo os conflitos inerentes às relações funcionais e de trabalho, pode-se concluir que a sua explicitação e administração democrática contribuem para impulsionar mudanças, estabelecer novos padrões de compromisso e gerar maior eficiência. Contrariamente, a negação autoritária e a falta de canais competentes de explicitação de conflitos são associadas ao confronto, à falta de compromisso e à ineficiência administrativa. Em razão da eficiência e da qualidade dos serviços situarem-se no campo dos interesses públicos indisponíveis devem figurar como referência maior das metodologias de negociação dos conflitos no setor público, reforçando-se, também, o princípio da finalidade administrativa.

Por fim, importa salientar que, independente de lei, a luta sindical encontrou um terreno fértil nos governos democráticos e populares para experimentar formas de negociação.

Disso tudo decorre a natureza diversa da negociação coletiva de trabalho no setor público, demandando regulamentação específica. Estabelecer regras democráticas de participação e a qualidade dos serviços como paradigma da negociação coletiva de trabalho nesse setor significa dar efetividade aos princípios e às normas constitucionais que informam e regem a administração pública. Significa conectar o instituto da negociação coletiva aos interesses gerais da cidadania. Significa efetivar um direito sindical dos servidores públicos, sem glosar demais direitos e garantias constitucionais do conjunto da população. Significa, enfim, contribuir para o aprofundamento da democracia participativa e para construção do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos essenciais ao exercício da cidadania com qualidade, eficiência e democracia.

É urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e às entidades que representam interesses de classe de servidores públicos, o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses, através do instrumento democrático da negociação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Assis Melo
Deputado Federal
PCdoB/RS

Chico Lopes
Deputado Federal
PCdoB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.944, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção no 151 e a Recomendação no 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, por meio do Decreto Legislativo no 206, de 7 de abril de 2010;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação referente à Convenção no 151 e à Recomendação no 159 junto ao Diretor-Geral da OIT, na qualidade de depositário do ato, em 15 de junho de 2010, tendo, na ocasião, apresentado declaração interpretativa das expressões “pessoas empregadas pelas autoridades públicas” e “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção; e

Considerando que a Convenção no 151 e a Recomendação no 159 entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo em 15 de junho de 2011, nos termos do item 3 do Artigo 11 da Convenção no 151;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, anexas a este Decreto, com as seguintes declarações interpretativas:

I - a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção no 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; e

II - consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

Carlos Daudt Brizola

Miriam Belchior

CONVENÇÃO Nº 151 SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 1978

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição
Internacional do Trabalho, reunida em 7 de junho de 1978, na sua 64ª sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à
Proteção do Direito de Sindicalização, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de
Organização e Negociação Coletiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos
Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação
Coletiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da Administração
Pública e que a Convenção e a Recomendação sobre os Representantes dos Trabalhadores,
1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores no ambiente de trabalho;

Considerando a notável expansão das atividades da Administração Pública em
muitos países e a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades
públicas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e econômicos dos
Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às
funções respectivas dos governos centrais e locais, às das autoridades federais, estaduais e
provinciais, bem como às das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de
organismos públicos autônomos ou semi-autônomos, ou ainda no que diz respeito à natureza
das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de
aplicação de um instrumento internacional e pela adoção de definições para efeitos deste
instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no
setor público e no setor privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a
respeito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção
Relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, e as observações através das
quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o fato de certos
Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da
Administração Pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos
processos de fixação das condições de trabalho na Administração Pública, questão que
constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

Adota, no dia 27 de junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978:

PARTE I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que não lhes sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2. A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da Administração Pública de alto nível, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direção ou aos trabalhadores da Administração Pública cujas responsabilidades tenham um caráter altamente confidencial.

3. A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

Artigo 2

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão "trabalhadores da Administração Pública" designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu Artigo 1

.....

FIM DO DOCUMENTO
